

RESPONSABILIDADE CRIMINAL DOS GRUPOS PARLAMENTARES?

CRIMINAL LIABILITY OF PARLIAMENTARY GROUPS?

José León Alapont¹

Tradução de Felipe Atet

RESUMO

Os grupos parlamentares não receberam nem no âmbito penal, tampouco no âmbito constitucional, a mesma atenção que os partidos políticos tiveram, embora os primeiros sejam, de forma paradoxal, responsáveis por materializar o direito de participação política que os cidadãos têm consagrado no artigo 23.1 da Constituição Espanhola. Diante desse panorama, no presente trabalho, pretendemos dar a resposta ao seguinte questionamento: é possível alcançar a intervenção do *ius puniendi* também aos grupos parlamentares, como ocorre desde 2013 com os partidos políticos, tendo em vista a sua especial função institucional? E, se a resposta for positiva, sob quais argumentos se poderia declarar essa responsabilidade? Quais as penas que poderiam ser impostas? Quais os delitos que se poderia imputar aos grupos parlamentares? E, em que momento se extinguiria a referida responsabilidade?

Palavras-chave: Grupos Parlamentares. Natureza Jurídica. Responsabilidade Penal. Consequências Acessórias. Tipos Delitivos.

ABSTRACT

The parliamentary groups have not received neither in the constitutional field nor in the field of criminal law, the same attention as political parties, although the first ones are – paradoxically –, the responsible of materializing the citizens constitutional right of political participation, enshrined in art. 23.1 of the Spanish Constitution. Due to the above, in the present work we pretend to give answer to the next question: can *ius puniendi* reach parliamentary groups as it happens since 2013 with political parties, due to their special institutional set-up? In that case, we will analyze under what assumptions could such liability be declared, what kind of penalties could be imposed, what crimes could be attributed to them, and at what point such liability would cease.

Keywords: Parliamentary Groups. Legal Nature. Criminal Liability. Criminal Offences. Ancillary Consequences.

¹ Investigador doutorando do Departamento de Direito Penal da Universidade de Valência. *E-mail*: jose.leon@uv.es

INTRODUÇÃO

Nos perguntamos, antes de iniciar a redação deste artigo ou, por melhor dizer, o que nos impulsionou a realizá-lo e, já que os partidos políticos são entes puníveis penalmente, porque os grupos parlamentares² não o são? E, se for afirmativa a resposta, por meio de qual sistema (dentre eles o Código Penal) se poderia, eventualmente, responsabilizá-los³. Com efeito, a pesar de que os grupos parlamentares não tenham sido objeto de uma ampla “juridificação” (diferentemente do que acontece com os partidos políticos), como resulta evidente, os grupos parlamentares foram convertidos no epicentro da atividade das Câmaras. Essa circunstância levou-nos a considerar se os grupos parlamentares deveriam, ou não, ser entes penalmente puníveis.

Sobretudo, pretendemos com o presente trabalho abordar questões principais que envolvem a possibilidade de atribuir responsabilidade criminal aos grupos parlamentares. Nesse sentido, um dos aspectos mais controvertidos é a natureza jurídica dos grupos parlamentares, de modo que, se tais grupos são considerados órgãos das Câmaras (isto é, órgãos constitucionais), isso levaria a concluir que esses entes são “inimputáveis”. Ou, se os grupos parlamentares foram imputáveis, quais seriam as consequências jurídicas que eventualmente poderia aplicar, e sobretudo, essas consequências jurídicas seriam aplicadas diretamente ao grupo, ou, iriam ser dirigidas ao partido político que os grupos estão vinculados. Por outro lado, o fato destes entes exercerem funções “públicas”, poderia ser um obstáculo insuperável no momento de atribuir responsabilidade penal, pois produziria afetação a direitos fundamentais (como os contemplados nos artigos 23.1 e 2 CE). Não obstante, se a conclusão for pela possibilidade da responsabilidade penal dos grupos parlamentares, será necessária a análise de qual sistema é aplicável ao caso, realizando a análise de se o sistema será condicionado a ter, ou não, personalidade jurídica.

Por fim, faremos referência aos tipos penais que se possam “imputar” aos grupos parlamentares, e sobre a possível inconstitucionalidade de algumas penalidades contidas no ordenamento jurídico, bem como sobre a sucessão de grupos parlamentares, no que se refere à transmissão de responsabilidade criminal para os grupos parlamentares que irão sucedê-los.

² No âmbito local (Administração Regional, Conselhos, Conselhos Insulares e Conselhos Municipais) dos grupos parlamentares recebem a denominação de grupos políticos, pois as Câmaras em que eles habitam não são parlamentos.

³ Cabe recordar que, como consequência da dissolução dos partidos políticos HB-EH-Batasuna e ANV/EAE, declararam-se também dissolvidos os grupos parlamentares destes. Entretanto, deve-se ter presente que tal procedimento de ilegalização de partidos se concluiu em virtude do disposto na Lei Orgânica de Partidos Políticos, que, como manifestou o Tribunal Constitucional em sua sentença 48/2003, de 12 de março, não tem natureza penal.

1 NATUREZA JURÍDICA DOS GRUPOS PARLAMENTARES

Para avaliar se os grupos parlamentares podem ser sujeitos à responsabilidade penal, é essencial abordar uma questão de obrigatória referência quando se analisa uma instituição de Direito, qual seja, a natureza jurídica desta. Portanto, o tópico a seguir tratará em expor, em síntese (sem pretender abordar esta questão detalhadamente, como a doutrina constitucionalista o faz), trazendo como vem sendo a interpretação da doutrina e jurisprudência sobre os grupos parlamentares.

1.1 TESE

Necessário advertir, inicialmente, como faz Sanz Pérez, que “não é indiferente a opção que se adote sobre a natureza dos grupos parlamentares”⁴. Desse modo, a análise da natureza jurídica, nos permitirá saber a quem atribuir a responsabilidade criminal. Logo, a resposta ao citado questionamento, dependerá da definição sobre se os grupos parlamentares são entes autônomos ou são como órgãos (ou parte) de alguma outra “coletividade”. E, por fim, definir se é possível atribuir responsabilidade criminal aos grupos parlamentares, a depender da conclusão a que se chegar sobre a natureza jurídica.

Nesse sentido, uma das posições que vem sendo defendida por parte doutrina⁵, é no sentido de considerar os grupos parlamentares como órgão da Câmara que eles atuam⁶.

De outro vértice, a corrente doutrinária majoritária⁷ tem defendido que os grupos de parlamentares formam parte dos partidos políticos que possuem vinculação ideológica⁸.

⁴ SANZ PÉREZ, Á. L. La tensión individuo-grupo: los grupos parlamentarios y el Tribunal Constitucional (la naturaleza pendiente). **Cuadernos Manuel Giménez Abad**, n. 1, 2011, p. 72.

⁵ *Vid.* bibliografia citada em GARCÍA GUERRERO, J. L. **Democracia representativa de partidos y grupos parlamentarios**. Madrid: Congreso de los Diputados, 1996, p. 243 (nota de rodapé 35). MORALES ARROYO, J. M. **Los grupos parlamentarios en las Cortes Generales**. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1990, p. 320-321. SAIZ ARNAIZ, A. **Los grupos parlamentarios**. Madrid: Congreso de los Diputados, 1989, p. 293 (nota de rodapé de página 7). Y PÉREZ-SERRANO JÁUREGUI, N. **Los grupos parlamentarios**. Madrid: Tecnos, 1989, p. 148-149 (nota de rodapé de página 20). Também parece ocorrer a referida tese ALONSO DE ANTONIO, J. A.; ALONSO DE ANTONIO, A. L. **Derecho Parlamentario**. Barcelona: J. M. Bosch Editor, 2000, p. 101.

⁶ *Vid.*, sobre as principais críticas que já recebeu a teoria, PÉREZ-SERRANO JÁUREGUI, N. **Los grupos...** Op. cit., p. 148-153.

⁷ *Vid.*, em defesa desta posição, RAMÍREZ JIMÉNEZ, M. Teoría y práctica del grupo parlamentario. **Revista de Estudios Políticos**, n. 11, 1979, p. 22-26. bibliografia citada em SAIZ ARNAIZ, A. **Los grupos...** Op. cit., p. 330 (nota de rodapé de página 72 y 74). PÉREZ-SERRANO JÁUREGUI, N. **Los grupos...** Op. cit., p. 144 (nota de rodapé de página 2). Também parece inclinar por esta postura RIPOLLÉS SERRANO, M. R. Grupos parlamentarios. In: RIPOLLÉS SERRANO, M. R.; MARAÑÓN GÓMEZ, R. (Coord.). **Diccionario de términos de derecho parlamentario**. Madrid: La Ley; Wolters Kluwer, 2014. p. 507-508.

⁸ *Vid.*, sobre as objeções que foram criadas para tais postulados, SAIZ ARNAIZ, A. **Los grupos...** Op. cit., p. 332-337.

Entretanto, não parece que tenha sido esta a tese acolhida pelo Tribunal Constitucional e pelo Tribunal Supremo, que foram responsáveis por estabelecer a clara dissociação (jurídica) entre grupos parlamentares e partidos políticos⁹. Não obstante, é certo que ambos os Tribunais têm reconhecido, de igual modo, as indiscutíveis relações de dependência que se estabeleceram entre eles¹⁰. Essa realidade inegável foi destacada por constitucionalistas, cientistas políticos e sociólogos¹¹. Sem olvidar, esta é a chave para definir a natureza *política* dos grupos parlamentares (como extensão dos partidos) e outra, bem diferente, sua natureza *jurídica* (que sem nenhuma dúvida propunha a distinção entre ambos)¹².

Destarte, a maioria dos autores¹³ assinala que os grupos parlamentares são associações¹⁴ – entendimento acolhido pelo Tribunal Constitucional em suas sentenças 36/1990, de 1 de março (FJ. 1) e 10/2013, de 28 de janeiro (FJ. 3), referindo aos grupos como unidades em que os parlamentares “se integram e que eles mesmo constituem”.

⁹ SSTC 36/1990, de 1 de março; 251/2007, de 17 de dezembro e 10/2013, de 28 de janeiro. Y SSTs 1117/2006, de 10 de novembro (sala de penal); 54/2008, de 8 de abril (sala de penal) e 1123/2014, de 5 de março (sala do contencioso-administrativo).

¹⁰ SSTC 36/1990, de 1 de março; 361/2006, de 18 de dezembro e 251/2007, de 17 de dezembro. E SSTs 1117/2006, de 10 de novembro (sala de penal); 54/2008, de 8 de abril (sala de penal) e 1123/2014, de 5 de março (sala do contencioso-administrativo).

¹¹ Entre outros, JAIME CASTILLO, A. M.; MARTÍNEZ COUSINOU, G. Grupos parlamentarios y contexto institucional. em COLLER PORTA, X.; JAIME CASTILLO, A. M.; MOTA CONSEJERO, F. **El poder político en España**: parlamentos y ciudadanía. Madrid: Centro de Investigaciones Sociológicas, 2016, p. 125. CANO BUESO, J. De la ficción jurídica a la realidad institucional: grupos parlamentarios y representación política. In: BURRIEZA, F. Á. **Igualdad y democracia**: el género como categoría de análisis jurídico – estudios en homenaje a la profesora Julia Sevilla. Valencia: Corts Valencianes, 2014, p. 166. PAUNER CHULVI, C. El estatuto de los parlamentarios en un contexto multinivel: Las relaciones entre parlamentarios, grupos y partidos. **Revista de Derecho Político**, n. 78, 2010, p. 43. CABALLERO MIGUEZ, G. Comisiones, grupos parlamentarios y diputados en la gobernanza del Congreso de los Diputados. **Revista de Estudios Políticos**, n. 135, 2007, p. 89. CID VILLAGRASA, B. Naturaleza jurídica de los grupos parlamentarios: el grupo parlamentario como titular de derechos y obligaciones. **Asamblea**: Revista Parlamentaria de la Asamblea de Madrid, n. Extra 1, 2007, p. 180 y 185. OÑATE RUBALCABA, P.; DELGADO SOTILLOS, I. Partidos, grupos parlamentarios y diputados en las asambleas autonómicas. In: OÑATE RUBALCABA, P. (Ed.). **Organización y funcionamiento de los parlamentos autonómicos**. Valencia: Tirant lo Blanch, 2006, p. 163-169. SANZ PÉREZ, Á. L. La naturaleza jurídica de los grupos parlamentarios. Una aproximación al proceso de juridificación de los grupos parlamentarios. **Corts**: Anuario de Derecho parlamentario, n. 10, 2001, p. 340 y 342. BALAGUER CALLEJÓN, M. L. La relación entre los grupos parlamentarios y los partidos políticos en el ordenamiento jurídico-constitucional español. **Corts**: Anuario de Derecho parlamentario, n. 10, 2001, p. 39-50. MORALES ARROYO, J. M. **Los grupos...** Op. cit., p. 252-275. SAIZ ARNAIZ, A. **Los grupos...** Op. cit., p. 337-340. Y PÉREZ-SERRANO JÁUREGUI, N. **Los grupos...** Op. cit., p. 68-70.

¹² Assim, CANO BUESO, J. De la ficción... Op. cit., p. 167. CID VILLAGRASA, B. Naturaleza... Op. cit., p. 180. SANZ PÉREZ, Á. L. La naturaleza... Op. cit., p. 342-343. Y SAIZ ARNAIZ, A. **Los grupos...** Op. cit., p. 338.

¹³ Alguns de seus expoentes são SANZ PÉREZ, Á. L. La tensión... Op. cit., p. 68-70. CARRO MARTÍNEZ, A. Los grupos parlamentarios. **Revista de las Cortes Generales**, n. 17, 1989, p. 7. Y PÉREZ-SERRANO JÁUREGUI, N. **Los grupos...** Op. cit., p. 156-157.

¹⁴ Vid. sobre os argumentos apresentados contra esta tese, GARCÍA GUERRERO, J. L. **Democracia...** Op. cit., p. 235-237.

Contudo, o questionamento que se realiza no ponto é, qual é o tipo de associações que os grupos parlamentares são? Parte da doutrina defende que estamos diante de associações de “interesse público”¹⁵; para outra parcela da doutrina, estamos diante de uma associação de “configuração legal”¹⁶; para uma terceira corrente doutrinária, e majoritária, os grupos parlamentares possuem a classificação de associação “privada”¹⁷. Esta última interpretação tem sido expressamente aplicada na STS 1123/2014, de 5 de março (sala de contencioso-administrativo) em seu fundamento jurídico terceiro. Não obstante, para outros autores, não cabe falar de associações em sentido estrito¹⁸, embora sejam uma “manifestação de direito de associação”¹⁹. Por isso, para González-Juliana Muñoz e Saiz Arnaiz, o melhor é se referir aos grupos parlamentares como meras “uniões”²⁰ de parlamentares ou “agrupação”²¹ deles.

Por último, alguns autores apontam para a natureza “mista” dos grupos parlamentares (como resultado de combinar várias das teorias citadas), apresentando os grupos, como órgãos dos partidos e das Câmaras²², e como associações e órgãos daquelas²³, ou ainda como associações que se relacionam com os partidos, sendo parte, ao mesmo tempo, de um órgão como o parlamento²⁴.

¹⁵ RAZQUÍN LIZÁRRAGA, M. M.; SAIZ ARNAIZ, A. Notas sobre la calificación jurídica de los grupos parlamentarios como asociaciones de derecho privado. In: ARNAIZ, A. S. LIZARRAGA, M. M. R. **I Jornadas de Derecho parlamentario**. Madrid: Congreso de los Diputados, 1985. v. 2, p. 1092.

¹⁶ MORALES ARROYO, J. M. **Los grupos...** Op. cit., p. 346.

¹⁷ NAVARRO MÉNDEZ, J. I. Los grupos parlamentarios. In: IGLESIAS MACHADO, S.; MARAÑÓN GÓMEZ, R. (Coord.). **Manual de Derecho parlamentario autonómico**. Madrid: Dykinson, 2016, p. 230. ORTELLS MIRALLES, A. M. La constitución de los grupos parlamentarios. Valencia: Cortes Valencianas, 2003, p. 31. BALAGUER CALLEJÓN, M. L. La relación... Op. cit., p. 43. VÍBORAS JIMÉNEZ, J. A. Los grupos parlamentarios. Reflexiones sobre su regulación en España y propuestas de reforma. In: SOUTO GALVÁN, M. E.; SANZ PÉREZ, Á. L.; CORONA FERRERO, J. M. (Coord.). **El reglamento parlamentario: propuestas de reforma**. Santander: Parlamento de Cantabria, 2000, p. 234. SANTAOLALLA LÓPEZ, F. **Derecho Parlamentario Español**. Madrid: Nacional, 1984, p. 106. DE ESTEBAN ALONSO, J.; LÓPEZ GUERRA, L. **El régimen constitucional español**. Barcelona: Labor, 1982. v. 2, p. 110. Y TORRES DEL MORAL, A. Los grupos parlamentarios. **Revista de Derecho Político**, n. 9, 1981, p. 61.

¹⁸ CID VILLAGRASA, B. Naturaleza... Op. cit., p. 192 y 194

¹⁹ ÁLVAREZ CONDE, E. **Curso de Derecho Constitucional**. Madrid: Tecnos, 2008. v. 2, p. 146.

²⁰ GONZÁLEZ-JULIANA MUÑOZ, Á. Las subvenciones a los grupos políticos en las asambleas legislativas españolas. **Revista Digital de Derecho Administrativo**, n. 11, 2014, p. 90.

²¹ SAIZ ARNAIZ, A. **Los grupos...** Op. cit., p. 327.

²² GARCÍA GUERRERO, J. L. **Democracia...** Op. cit., p. 277. GARCÍA PELAYO, M. **El Estado de partidos**. Madrid: Alianza, 1986, p. 93-94. Y ALBA NAVARRO, M. La creación de grupos parlamentarios durante la legislatura. **Revista de Derecho Político**, n. 14, 1982, p. 79-95.

²³ CANO BUESO, J. Las Cortes Generales. In: AGUDO ZAMORA, M. et al. **Manual de Derecho Constitucional**. Madrid: Tecnos, 2015, p. 244.

²⁴ Cfr. LARIOS PATERNA, M. J. Las responsabilidades de los Grupos Parlamentarios. In: PATERNA, M. J. L. **Derecho parlamentario sancionador**. Vitoria: Parlamento Vasco, 2005, p. 118-119. Nesse mesmo sentido, SAIZ ARNAIZ, A. **Los grupos...** Op. cit., p. 348-349.

Assim, do que se expôs até o momento, é possível deduzir que o sujeito a que se possa atribuir uma possível responsabilidade penal seria o próprio grupo parlamentar considerado como “associação”, e não o partido com que ele se identifique na Câmara parlamentar a que pertença.

1.2 FUNÇÃO

Apesar da maioria dos autores terem concordado, assim como o Tribunal Supremo, que os grupos parlamentares são associações privadas (como anteriormente referido), eles têm apontado, no entanto, que os grupos parlamentares exercem funções públicas²⁵. Ou, como leciona Saiz Arnaiz, funções que deveriam ser descritas, como de “relevância pública”²⁶.

O Tribunal Constitucional, por sua vez, tem destacado o papel imprescindível e essencial que os grupos parlamentares vem desenvolvendo em “uma atividade fundamental para o funcionamento dos trabalhos das Câmaras legislativas”²⁷. Nesse sentido, como foi ressaltado pela jurisprudência do Alto Tribunal²⁸, duas são as principais funções que desempenham estes entes: 1) as relativas à organização e ao funcionamento da Câmara, e; 2) as estritamente parlamentares.

Mais detalhadamente, as funções que os grupos parlamentares exercem no âmbito das respectivas Câmaras podem agrupar-se da seguinte forma²⁹: a) as sobre a potestade ou iniciativa legislativa³⁰ (como prestação de proposições de leis e emendas); b) o controle de ação do Governo (através, por exemplo, de interpelações, solicitações de comparecimento e monções); c) de impulso de ação desta (mediante prestação de proposições não de lei ou solicitando a criação de comissões de investigação); d) designação de membro para determinados órgãos das respectivas Câmaras (Mesa, Comissões, etc.); e) organização dos debates e trabalhos parlamentares (pode solicitar a convocatória do Pleno, das Comissões

²⁵ Vid. autores citados em nota de rodapé, página 16. Y STS 1123/2014, de 5 de março (sala do contencioso-administrativo).

²⁶ SAIZ ARNAIZ, A. **Los grupos...** Op. cit., p. 329.

²⁷ STC 361/2006, de 18 de dezembro.

²⁸ SSTC 64/2002, de 11 de março; 141/2007, de 18 de junho; 10/2013, de 28 de janeiro; 107/2016, de 7 de junho; 108/2016, de 7 de junho e 109/2016, de 7 de junho.

²⁹ Seguimos, nesta seleção de funções, os listados em NAVARRO MÉNDEZ, J. I. **Los grupos...** Op. cit., p. 237. Y SAIZ ARNAIZ, A. **Los grupos...** Op. cit., p. 282.

³⁰ Adverte-se que os entes locais carecem de capacidade legislativa, entretanto, gozam (dentro de sua competência) de potestade normativa e regulamentar.

etc.). Deve-se ter em conta, como assinala Pérez-Serrano Jáuregui³¹, que essas funções não serão sempre materializadas no próprio grupo, pois podem ser realizadas através de pessoa interposta, como seria o porta-voz do grupo parlamentar. Logo, a classificação no que se refere à autoria, na primeira hipótese citada – próprio grupo –, é denominada de autor “imediato”, enquanto a segunda hipótese – porta-voz – é qualificada como autoria “mediata”.

1.3 COMPATIBILIDADE DA RESPONSABILIDADE CRIMINAL DOS GRUPOS PARLAMENTARES COM O EXERCÍCIO DE FUNÇÕES “PÚBLICAS”

O primeiro obstáculo que foi constatado para poder atribuir a responsabilidade penal aos grupos parlamentares foi a de que esses entes foram considerados como órgãos constitucionais (como isso aconteceria se houvesse concluído que os grupos fazem parte das Câmaras em que estão integrados). Mas reiteramos novamente, não parece ser essa a consideração que recaiu sobre o ente dos grupos parlamentares, pois recebem o tratamento de associações privadas³². E, embora se considere que os grupos parlamentares são parte dos correspondentes partidos políticos, também a estes se poderia exigir responsabilidade penal (e não ficam excluídos do regime contemplado nos artigos 31 bis e concordantes do Código Penal)³³.

O único obstáculo que poderia impedir de atribuir responsabilidade penal a um grupo parlamentar seria o fato de que estes exerçam (como também já foi dito) funções de “relevância pública”. Nesse ponto, cabe trazer à cotejo da argumentação construída pelo Tribunal Constitucional para validar a dissolução de um partido, com fundamento nas causas previstas na Lei Orgânica 6/2002, de junho, de Partidos Políticos. Nesse sentido, o Supremo Tribunal, em sua sentença 31/2009, de 29 de janeiro, manifestou que o fim legítimo perseguido com a dissolução de um partido era “a garantia das funções constitucionalmente relevantes que são as próprias dos partidos” (FJ. 3). Desse modo, trazendo o que foi dito naquela sentença para o caso em estudo, diremos que a sujeição a responsabilidade criminal dos grupos parlamentares, responde a essa garantia das funções que estes entes têm consignados nas distintas normas que os regulam.

³¹ PÉREZ-SERRANO JÁUREGUI, N. **Los grupos...** Op. cit., p. 103 y 107.

³² *Vid. supra*, II. 1.

³³ Como ocorria anteriormente a entrada em vigor da LO 7/2012, de 27 de dezembro.

No entanto, este não é o único fundamento possível para intervenção do *ius puniendi* nesse contexto. A esse respeito, não se pode olvidar que, apesar do ordenamento jurídico espanhol não possuir menção a isso, o artigo 11.2 da Convenção Europeia de Direitos Humanos permite estabelecer restrições ao direito de associação quando

previstas por lei, e constituam medidas necessárias, em uma sociedade democrática, para a segurança nacional, a segurança pública, a defesa de ordem e a prevenção do delito, a proteção da saúde ou da moral, ou a proteção dos direitos e liberdade [...] ³⁴.

De tal modo, essa menção da CEDH a “proteção dos direitos e liberdades de outros” (caberia incluir a participação política) e a “prevenção do delito” que se edifica, junto com a já referida “garantia” de suas funções, como possíveis “justificações” para que sustente a responsabilidade criminal dos grupos parlamentares.

Todavia, o Tribunal Constitucional já reconheceu que os próprios grupos parlamentares são titulares de direitos fundamentais previstos no artigo 23.2 da CE³⁵. Contudo, não se pode defender que quando um grupo parlamentar “delinque”³⁶, ele está exercitando os referidos direitos. De igual modo, quando se comete um delito de injúrias ou calúnias, não se está atuando sob o amparo da liberdade de expressão ou informação. Não obstante, uma questão distinta será que, quando certas consequência jurídico-criminais forem acordadas nos grupos parlamentares, os direitos fundamentais de “outros” (basicamente dos próprios parlamentares e indiretamente dos cidadãos) serão afetados, o que irá desencorajar sua imposição³⁷. Entretanto, isso não obsta para que, em abstrato, admita-se a referida responsabilidade.

³⁴ Assim, já decidido e defendido pelo Tribunal Europeu de Direitos Humanos, por exemplo, em suas sentenças de 15 de janeiro de 2013, *caso Eusko Abertzale Ekintza-Acción Nacionalista Vasca (EAE-ANV) c. España*; 30 de junho de 2009, *caso Herri Batasuna y Batasuna. España*; e, na de 13 de fevereiro de 2003, *caso Refah Partisi (Partido da Prosperidade) e outros c. Turquia*.

³⁵ SSTC 108/1986, de 29 de julho; 23/1990, de 15 de fevereiro; 36/1990, de 1 de março; 361/2006, de 18 de dezembro e 10/2013, de 28 de janeiro. Se mostra contra o tal reconhecimento AUZMENDI DEL SOLAR, M. ¿Reconocimiento a los Grupos Parlamentarios como tales del derecho fundamental ex artículo 23.2 CE? (Acerca de la STC 361/2006 de 18 de diciembre). **Asamblea**: Revista Parlamentaria de la Asamblea de Madrid, n. 16, 2007, p. 187-199.

³⁶ Em sentido técnico-jurídico não se pode afirmar que os grupos parlamentares são delinquentes, por isso remeto ao apartado III para esclarecer os termos que a responsabilidade pode ser declarada.

³⁷ Esta questão se trata no apartado V.

1.4 PERSONALIDADE JURÍDICA

Outra questão também controvertida, igual ocorre com o debate acerca da natureza jurídica dos grupos parlamentares, é se estes gozam ou não de personalidade jurídica. Nesse sentido, é necessário observar o fato de que este não é um tema trivial, pois ao contrário do que sustenta Sanz Pérez: “a opção por uma ou outra possibilidade não é, desde logo, fundamental”³⁸, optamos por uma outra solução, que irá ser aplicada aos grupos parlamentares no regime de responsabilidade penal nos artigos 129, 31 bis e ss. do CP (com as diferentes consequências jurídicas que isto implica)³⁹.

Nesse sentido, já sustentou que: “desde o mesmo momento de sua constituição, uma vez cumpridos os requisitos exigidos por o regramento parlamentar, os Grupos gozam de completa personalidade jurídica”⁴⁰. Cabe dizer, a favor de tal afirmação, que a Lei Orgânica 1/2002, de 22 de março, reguladora do Direito de Associação, estabelece em seu artigo 5.2 (como requisito para conceder personalidade jurídica a toda associação) a existência de um acordo de constituição, formalizado mediante a ata fundacional, realizado por documento público o privado (não que a associação esteja registrada). E, resta claro que para formação de um grupo parlamentar deve haver um acordo de constituição que se comunique com a Mesa da Câmara⁴¹. Nesse caso, verifica-se que o preceito exige que o acordo de constituição deva incluir a aprovação dos Estatutos. É nesse ponto que surge a principal dúvida, que cinge sobre a aquisição da personalidade jurídica por parte dos grupos parlamentares, pois não parece (salvo erro ou omissão de nossa parte) que os referidos regulamentos exigem para que estes sejam validamente constituídos, e muito menos fica claro se, caso o grupo credenciará aprovação dos estatutos (que não são os próprios estatutos), isso poderia ser inadmissível pela Mesa (diretoria) da correspondente Câmara⁴².

Por conseguinte, embora seja pouco útil, nossa posição pessoal em relação a este fim coincide com a doutrina que acabamos de citar. Todavia, não tem sido a interpretação realizada

³⁸ SANZ PÉREZ, Á. L. La tensión... Op. cit., p. 71.

³⁹ *Vid.*, sobre este aspecto, III.

⁴⁰ PÉREZ-SERRANO JÁUREGUI, N. **Los grupos...** Op. cit., p. 157. Em iguais termos, CID VILLAGRASA, B. *Natureza...* Op. cit., p. 204. También, RAZQUÍN LIZÁRRAGA, M. M.; SAIZ ARNAIZ, A. *Notas sobre...* Op. cit., p. 1095.

⁴¹ CID VILLAGRASA, B. *Natureza...* Op. cit., p. 193.

⁴² Alguns autores defenderam mesmo que os grupos parlamentares deveriam ser obrigados, juntamente com a constituição, a fornecer uma cópia dos Estatutos internos de funcionamento. *Vid.*, a este respeito, VÍBORAS JIMÉNEZ, J. A. *Los grupos...* Op. cit., p. 243. Y TORRES DEL MORAL, A. *Los grupos...* Op. cit., p. 33.

pelo Tribunal Constitucional⁴³, pelo Tribunal Supremo⁴⁴ e tampouco pela maioria dos autores⁴⁵, estes rechaçaram taxativamente que os grupos parlamentarios possuem personalidade jurídica.

2 O REGIME DE RESPONSABILIDADE CRIMINAL DO ART. 129 CP⁴⁶

Com efeito, levando-se em conta a conclusão alcançada no item anterior, no sentido de que os grupos parlamentares carecem de personalidade jurídica, faz-se necessário, “para fins penais”, que o tratamento destes “entes sem personalidade”, e aqui destaca-se que trata-se da terminologia utilizada no artigo 129 do CP, fica sujeito ao sistema de responsabilidade penal previsto nos artigos 29, 31 bis e seguintes do CP (destinado às pessoas jurídicas).

2.1 CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

Notadamente, a doutrina majoritária tem criticado essa dualidade⁴⁷, ressaltando que a distinção entre entes com e sem personalidade jurídica carece de justificação⁴⁸ e não é correta⁴⁹; mas, em todo caso, atualmente encontra-se superada⁵⁰. A problemática, segundo Feijóo Sánchez, cinge no sentido: “a maior segurança jurídica que, a priori, proporciona um critério

⁴³ STC 32/1985, de 6 de março.

⁴⁴ SSTS de 27 de novembro de 1985 (sala do contencioso-administrativo) e 1123/2014, de 5 de março (sala do contencioso-administrativo).

⁴⁵ Servem de exemplo, GARCÍA GUERRERO, J. L. **Democracia...** Op. cit., p. 271. MORALES ARROYO, J. M. **Los grupos...** Op. cit., p. 354. Y SAIZ ARNAIZ, A. **Los grupos...** Op. cit., p. 341-342.

⁴⁶ Convém esclarecer que o art. 129 do CP não está em conformidade (como o artigo 31 bis do CP) um sistema de atribuição do sistema penal, mas refere-se à imposição de “consequências acessórias”. Entretanto, não menos certo é que as medidas previstas recaem diretamente sobre o ente sem personalidade jurídica (em nosso caso, o grupo parlamentar) com a concorrência de determinadas condições.

⁴⁷ GALÁN MUÑOZ, A. La responsabilidad penal de la persona jurídica tras la reforma de la LO 5/2010: entre la hetero y la autorresponsabilidad. **Revista General de Derecho Penal**, n. 16, 2011, p. 44.

⁴⁸ URRUELA MORA, A. La introducción de la responsabilidad penal de las personas jurídicas en Derecho español en virtud de la LO 5/2010: perspectiva de lege lata. In: ROMEO CASABONA, C. M.; FLORES MENDOZA, F. (Ed.). **Nuevos instrumentos jurídicos en la lucha contra la delincuencia económica y tecnológica**. Granada: Comares, 2012, p. 489.

⁴⁹ CARBONELL MATEU, J. C. Responsabilidad penal de las personas jurídicas: reflexiones en torno a su dogmática y al sistema de la reforma de 2010. **Cuadernos de Política Criminal**, n. 101, 2010, p. 30.

⁵⁰ ZUGALDÍA ESPINAR, J. M. **La responsabilidad criminal de las personas jurídicas, de los entes sin personalidad y de sus directivos**. Valencia: Tirant lo Blanch, 2013, p. 169. Y BACIGALUPO SAGESSE, S. Los criterios de imputación de la responsabilidad penal de los entes colectivos y de sus órganos de gobierno (arts. 31 bis y 129 CP). **Diario La Ley**, n. 7541, 2011, p. 3/18.

formal de pessoa jurídica, e pode acabar dando lugar a soluções materialmente insatisfatórias – o que de fato ocorre⁵¹. Produz-se um tratamento desigual que “encontra difícil justificação na mera personalidade jurídica”⁵². Nesse sentido, sustenta Nieto Martín, que a distinção deveria ter sido realizada no que toca às organizações criminosas e aqueles que desenvolvem uma atividade lícita (na sua maioria) e não entre entidades com ou sem personalidade jurídica⁵³. Todavia, mesmo mantendo esta distinção, como assinala Zúñiga Rodríguez, o artigo 31 bis do CP deveria alcançar os entes coletivos com ou sem personalidade jurídica⁵⁴.

Por outro lado, o regime do artigo 129 do CP já foi qualificado como “confuso”⁵⁵, ao mesmo tempo que mostra uma grave “indefinição”⁵⁶ e “indeterminação”⁵⁷, como se verá na sequência. Sobretudo, Ramón Ribas mostra-se um dos principais críticos sobre o tema, destacando que o artigo 129 do CP possui “sensível déficit de legalidade”, pois “a Lei realiza uma inadmissível delegação de funções do órgão jurisdicional, o qual se exige que complete, ou melhor, construa, uma teoria jurídica das consequências que são acessórias”⁵⁸. Pelo exposto, pode-se afirmar categoricamente que o artigo 129 do CP “não tem sentido” em nosso ordenamento jurídico atual⁵⁹.

⁵¹ FEIJÓO SÁNCHEZ, B. La responsabilidad penal de las personas jurídicas. In: DÍAZ-MAROTO VILLAREJO, J. (Dir.). **Estudios sobre las reformas del Código Penal**: (operadas por las LO 5/2010, de 22 de junio, y 3/2011, de 28 de enero). Cizur Menor: Thomson Reuters; Aranzadi, 2011, p. 72.

⁵² GÓMEZ-JARA DÍEZ, C. **Fundamentos modernos de la responsabilidad penal de las personas jurídicas**. Montevideo; Buenos Aires: BdeF, 2010, p. 479. Y MATA BARRANCO, N. J. de la. Estructura de imputación, determinación de la pena, sistema de penas y correlación entre delitos y penas, otros aspectos. In: DOPICO GÓMEZ-ALLER, J. (Dir.). **La responsabilidad penal de las personas jurídicas en el proyecto de reforma de 2009**: una reflexión colectiva. Valencia: Tirant lo Blanch, 2012, p. 64.

⁵³ Cfr. NIETO MARTÍN, A. Estructura de imputación y determinación de la pena, sistema de penas y determinación de la pena, correlación entre delitos y faltas, otros aspectos. In: DOPICO GÓMEZ-ALLER, J. (Dir.). **La responsabilidad penal de las personas jurídicas en el proyecto de reforma de 2009**: una reflexión colectiva. Valencia: Tirant lo Blanch, 2012, p. 109.

⁵⁴ ZÚÑIGA RODRÍGUEZ, L. Las consecuencias accesorias y la extinción de la responsabilidad penal. In: BERDUGO GÓMEZ DE LA TORRE, I. (Coord.). **Lecciones y materiales para el estudio del Derecho penal**. Madrid: Lustel, 2010. v. 1, p. 367.

⁵⁵ BACIGALUPO SAGESSE, S. El modelo de imputación de la responsabilidad penal de los entes colectivos. In: ZUGALDÍA ESPINAR, J. M.; MARÍN DE ESPINOSA CEBALLOS, E. B. (Coord.). **Aspectos prácticos de la responsabilidad criminal de las personas jurídicas**. Cizur Menor: Thomson Reuters; Aranzadi, 2010, p. 95.

⁵⁶ DOPICO GÓMEZ-ALLER, J. Responsabilidad penal de personas jurídicas. In: ORTIZ DE URBINA GIMENO, I. (Coord.). **Reforma penal 2010**. Madrid: Francis Lefebvre, 2010, p. 38.

⁵⁷ RAMÓN RIBAS, E. Consecuencias accesorias. In: FARALDO CABANA, P. (Dir.). **Comentarios a la legislación penal especial**. Lex Nova: Valladolid, 2012, p. 131.

⁵⁸ RAMÓN RIBAS, E. Artículo 129. In: QUINTERO OLIVARES, G. (Dir.). **Comentarios al Código Penal español**. Cizur Menor: Thomson Reuters; Aranzadi, 2016. v. 1 (artículos 1 a 233), p. 883-884.

⁵⁹ CARBONELL MATEU, J. C.; MORALES PRATS, F. Responsabilidad penal de las personas jurídicas, en ÁLVAREZ GARCÍA, F. J.; GONZÁLEZ CUSSAC, J. L. (Dir.). **Comentarios a la reforma penal de 2010**. Valencia: Tirant lo Blanch, 2010, p. 82.

2.2 PRESSUPOSTOS PARA SUA APLICAÇÃO

Ante ao que foi dito, faz-se necessária a análise dos requisitos exigidos no artigo 129 do CP, para que se possa impor as consequências acessórias possíveis para um ente sem personalidade jurídica.

a) Existência de Pluralidade de Elementos Pessoais e Patrimoniais⁶⁰

Ou, como a doutrina define, “pluralidade de pessoas com um fundo comum”⁶¹. Neste liame, Luzón Cánovas ressalta que é necessário que esse patrimônio seja “autônomo”⁶². Essas duas características referidas se darão nos grupos parlamentares, uma vez que os grupos são compostos de número determinado de pessoas, e dispõem de fundos econômicos próprios (procedentes dos subsídios que estes percebem)⁶³.

b) Imposição Facultativa ou Preceptiva? – Estabelece o artigo 129.1 do CP que o juiz ou tribunal poderá impor motivadamente àquelas empresas, organizações, grupos, entidades ou agrupações sem personalidade jurídica, uma ou várias consequências acessórias, com o contido nas letras c) a g) do apartado 7 do artigo 33. É possível, também, acordar a proibição definitiva de levar a cabo qualquer atividade, ainda que seja lícita. Em consequência, a adoção das medidas mencionadas terão, ao juiz ou tribunal, o caráter potestativo, diferente do que acontece com o artigo 31 bis do CP, no qual a imposição da pena é sempre obrigatória⁶⁴.

c) Lista de Delitos – O artigo 129.2 do CP destaca que as consequências acessórias só podem ser aplicadas nos casos em que o Código não preveja expressamente, ou quando se trate de delitos, que permitam atribuir diretamente a responsabilidade penal

⁶⁰ GASCÓN INCHAUSTI, F. Responsabilidad penal de las personas jurídicas: proceso penal frente a la empresa. In: AYALA GÓMEZ, I.; ORTIZ DE URBINA GIMENO, I. (Coord.). **Penal económico y de la empresa 2016-2017**. Madrid: Francis Lefebvre, 2016, p. 258.

⁶¹ ZUGALDÍA ESPINAR, J. M. **La responsabilidad**, Op. cit., p. 171.

⁶² LUZÓN CÁNOVAS, A. La responsabilidad penal de las personas jurídicas y la criminalidad organizada. In: MONTES ÁLVARO, M. Á. et al. **Reforma penal: personas jurídicas y tráfico de drogas; Justicia restaurativa**. Deusto: Publicaciones de la Universidad de Deusto, 2011, p. 63-64.

⁶³ Com independência de que, como veremos mais adiante, que a LOFPP permite que os grupos possam transferir dinheiro para as contas dos partidos que são vinculados.

⁶⁴ Vid. MARTÍNEZ-BUJÁN PÉREZ, C. **Derecho penal económico y de la empresa: parte general**. Valencia: Tirant lo Blanch, 2016, p. 580. MORALES PRATS, F. La responsabilidad penal de las personas jurídicas (arts. 31 bis, 31.2 supresión, 33.7, 66 bis, 129, 130.2 CP). In: QUINTERO OLIVARES, G. (Dir.). **La reforma penal de 2010: análisis y comentarios**. Cizur Menor: Thomson Reuters; Aranzadi, 2010, p. 67. Y SOLÉ RAMÓN, A. M. La responsabilidad penal de las personas jurídicas: hacia una nueva regulación de la persona jurídica como sujeto activo del Derecho penal y del proceso penal. **Revista General de Derecho Penal**, n. 13, 2010, p. 15.

a pessoas jurídicas. Isso faz com que o número de delitos imputáveis a um ente sem personalidade jurídica seja *a priori* maior que no caso do artigo 31 bis do CP⁶⁵. Nos referimos, concretamente, às seguintes figuras delitivas: manipulação genética (art. 162), alteração de preços em concurso e leilões públicos (art. 262), obstrução da atividade de inspeção ou supervisão (art. 294), e delitos contra os direitos dos trabalhadores (art. 318).

Entretanto, quando as figuras delitivas não possuem previsão acerca da responsabilidade penal das pessoas jurídicas (ex. art. 31 bis CP) aplica-se o artigo 129 do CP e, neste caso, abrange-se tanto às pessoas jurídica quanto os entes sem personalidade⁶⁶. Ocorre que isso contraria o espírito do preceito que fala, em princípio, que somente os entes coletivos carecem de personalidade jurídica. Este fato levou o Procurador Geral do Estado a qualificar a referida circunstância de “antinomia normativa”⁶⁷.

d) Diferença de Critérios de Imputação em Comparação com o Modelo de Responsabilidade Penal das Pessoas Jurídicas – Feijóo Sánchez argumenta que o “fato de conexão” aqui é: a pessoa física ou jurídica que comete o delito com a colaboração ou por meio de qualquer ente sem personalidade jurídica. Nesse sentido, o artigo 129 do CP estabelece critérios mais flexíveis que os do artigo 31 bis do CP⁶⁸. Precisamente, no fato de que não se mencione outro critério para transferir a responsabilidade ao ente sem personalidade, o que levou parte da doutrina (com a qual concordamos) considerarem que não é possível uma remissão aos critérios previstos no artigo 31 bis do CP, uma vez que as cláusulas como as de “atuar em nome ou por conta de”; “no exercício de atividades sociais”; “pode haver violado os deveres de supervisão, vigilância e controle”; e “o benefício direto ou indireto”, não estão presentes⁶⁹.

⁶⁵ DOPICO GÓMEZ-ALLER, J. Imputación de responsabilidad penal a la persona jurídica. In: MOLINA FERNÁNDEZ, F. (Coord.). **Penal 2017**. Madrid: Francis Lefebvre, 2016, p. 375-376. BACIGALUPO SAGESSE, S. Los criterios... Op. cit., p. 7. ZUGALDÍA ESPINAR, J. M. **La responsabilidad**... Op. cit., p. 172-173. Y SOLÉ RAMÓN, A. M. La responsabilidad... Op. cit., p. 14.

⁶⁶ FEIJÓO SÁNCHEZ, B. El art. 129 como complemento de la responsabilidad penal de las personas jurídicas. In: BAJO FERNÁNDEZ, M.; FEIJÓO SÁNCHEZ, B.; GÓMEZ-JARA DÍEZ, C. **Tratado de responsabilidad penal de las personas jurídicas**. Cizur Menor: Thomson Reuters; Aranzadi, 2016, p. 306-307. Produzindo em tais casos uma situação paradoxal: submetendo uma pessoa jurídica a um regime próprio de um ente sem personalidade.

⁶⁷ Circular da Fiscalização Geral do Estado 1/2011, de 1 de junho, relativa à responsabilidade penal das pessoas jurídicas como reforma do Código Penal efetuada pela Lei Orgânica número 5/2010, p. 58.

⁶⁸ FEIJÓO SÁNCHEZ, B. El art. 129... Op. cit., p. 269.

⁶⁹ Neste sentido, RAMÓN RIBAS, E. Consecuencias... Op. cit., p. 132. CUELLO CONTRERAS, J y MAPELLI CAFFARENA, B. **Curso de Derecho penal**: parte general. Madrid: Tecnos, 2015., p. 382. ZUGALDÍA ESPINAR, J. M. **La responsabilidad**, Op. cit., p. 175. LUZÓN CÁNOVAS, A. La responsabilidad... Op. cit., p. 64.

Martínez-Buján Pérez alerta que o artigo 129 do CP, ao não exigir a existência de um benefício para o ente sem personalidade jurídica, isso pode significar, em alguns casos, que mesmo que este ente seja “vítima do delito”, pode ser imposta a ele alguma consequência acessória prevista no artigo 129 do CP⁷⁰.

Tampouco enumera o artigo 129 do CP, como se faz para as seções a) e b) do artigo 31 bis do CP, as pessoas físicas que podem originar a transferência da responsabilidade penal para o ente sem personalidade jurídica. Tal circunstância levou González Tapia a considerar que bastará, para que isso ocorra, a mera associação da pessoa física para o referido coletivo. Mesmo no caso de o crime ter sido cometido graças à colaboração do ente sem personalidade, de modo no qual, em uma interpretação *lato sensu* do termo “colaboração”, não seria necessário que nem isso ocorresse. O autor acrescenta que o crime cometido pelo indivíduo pode ser consumado e tentado, e também pode ser tratado como uma simples conduta de participação⁷¹.

e) Déficit de Critérios de Imputação e a Extensão aos Entes sem Personalidade dos Delitos Previstos para as Pessoas Jurídicas – Em sentido diverso à tese anteriormente exposta, alguns autores têm defendido, mesmo que de maneira controversa, uma aplicação de pressupostos que abarcam o sistema de responsabilidade penal das pessoas jurídicas quando se impõe alguma das consequências acessórias previstas no artigo 129 do CP.⁷²

Alguns autores defendem que deveriam ser extensíveis os “fatos de referência” que detalha o artigo 31 bis do CP, a saber: a) que se trata de um delito cometido

por um representante legal ou por aqueles que atuando individualmente ou como integrantes de um órgão da pessoa jurídica, estão autorizados para tomar decisões em nome da pessoa jurídica, ou ostentam faculdades de organização e controle dentro dela

estes agiram “em nome ou por conta delas, e em seu benefício direto ou indireto”, e b) que quando o delito seja realizado por alguma das pessoas que estão submetidas a autoridade das mencionadas anteriormente, e tenha ocorrido “por ter violado gravemente os deveres de supervisão, vigilância e controle de sua atividade atendidas as concretas

⁷⁰ MARTÍNEZ-BUJÁN PÉREZ, C. **Derecho penal...** Op. cit., p. 578.

⁷¹ GONZÁLEZ TAPIA, M. I. Las consecuencias accesorias del art. 129: la nueva responsabilidad penal de los entes sin personalidad jurídica. In: PALMA HERRERA, J. M. (Dir.). **Procedimientos operativos estandarizados y responsabilidad penal de la persona jurídica**. Madrid: Dykinson, 2014, p. 62.

⁷² Se bem acabamos de sustentar que os critérios de imputação que contemplam o regime de responsabilidade penal das pessoas jurídicas não podem estender aos entes sem personalidade jurídica (isso violaria o princípio da legalidade) se trata, ao nosso juízo, de uma situação que deveria se corrigir no futuro, pois como também dissemos anteriormente (*vid. supra*, III.1) a existência de ambos os “modelos” resulta difícil de se manter.

circunstâncias do caso”, sempre que o delito produza, “no exercício da atividade social e por conta e em benefício direto e indireto das mesmas”⁷³. Outros autores propuseram que deveria se observar as regras de determinação das penas descritas no artigo 66 bis do CP para acordar qualquer das medidas a que o artigo 129 do CP faz referência⁷⁴.

Não faltam aqueles que apostam por uma assimilação necessária, no caso em questão, de ambos os critérios⁷⁵.

Por sua vez, Fuente Honrubia propõe ter como referência, no momento de impor as consequências acessórias do artigo 129 do CP, determinadas circunstâncias atenuantes (contempladas no atual artigo 31 quatro CP) como: a) colaborar na investigação do fato; reparação ou diminuição do dano causado; e, b) correção dos defeitos de organização que possibilitaram a execução do delito⁷⁶. Em relação à esta última, Gómez-Jara Díez considera fundamental que

os critérios relativos ao devido controle, ao funcionamento dos programas de cumprimento ou medidas eficazes de prevenção e detecção do delito como causas de extinção ou ao menos atenuação da responsabilidade, etc., sejam igualmente operativos no âmbito do 129 CP⁷⁷.

f) Existência de uma condenação prévia: *conditio sine qua non*? – A diferença do artigo 31 do CP, em que se contempla a possibilidade de declarar penalmente responsáveis a pessoa jurídica “ainda quando a pessoa física específica não tenha sido responsabilizada, ou não tenha sido possível dirigir o processo contra ela”, o artigo 129 do CP não prevê uma cláusula parecida. No entanto, a maioria da doutrina entende em exigir, para impor as consequências acessórias do artigo 129 do CP, a existência de uma condenação anterior⁷⁸,

⁷³ CORCOY BIDASOLO, M. Consecuencias accesorias (arts. 129-129 bis). In: CORCOY BIDASOLO, M.; GÓMEZ MARTÍN, V. (Dir.). **Manual de Derecho penal, económico y de empresa. Parte general y parte especial**. Valencia: Tirant lo Blanch, 2016. v. 2, p. 184. Y FUENTE HONRUBIA, F. de la. Las consecuencias accesorias del art. 129 del Código Penal. In: ÁLVAREZ GARCÍA, F. J.; GONZÁLEZ CUSSAC, J. L. (Dir.). **Comentarios a la reforma penal de 2010**. Valencia: Tirant lo Blanch, 2010, p. 165.

⁷⁴ FEIJÓO SÁNCHEZ, B. El art. 129... Op. cit., p. 275. Y CUESTA ARZAMENDI, J. L. de la. Responsabilidad penal de las personas jurídicas en el Derecho español. In: CUESTA ARZAMENDI, J. L. de la (Dir.). **Responsabilidad penal de las personas jurídicas**. Cizur Menor: Thomson Reuters; Aranzadi, 2013, p. 85.

⁷⁵ ORTIZ DE URBINA GIMENO, I. Responsabilidad penal de las personas jurídicas: cuestiones materiales. In: AYALA GÓMEZ, I.; ORTIZ DE URBINA GIMENO, I. (Coord.). **Penal económico y de la empresa 2016-2017**. Madrid: Francis Lefebvre, 2016, p. 200.

⁷⁶ FUENTE HONRUBIA, F. de la. Las consecuencias... Op. cit., p. 165.

⁷⁷ GÓMEZ-JARA DÍEZ, C. Sujetos sometidos a la responsabilidad penal de las personas jurídicas. In: BANACLOCHE PALAO, J.; ZARZALEJOS NIETO, J.; GÓMEZ-JARA DÍEZ, C. **Responsabilidad penal de las personas jurídicas**: aspectos sustantivos y procesales. Madrid: La Ley; Wolters Kluwer, 2011, p. 59.

⁷⁸ *Vid.*, por todos, CUESTA ARZAMENDI, J. L. de la. Responsabilidad... Op. cit., p. 85.

seja de uma pessoa física ou de uma pessoa jurídica⁷⁹. Embora esta última opção não é defendida por todos, pois para um setor, as “consequências acessórias” só podem ser aplicadas se houver condenação de uma pessoa física⁸⁰.

No entanto, alguns autores já defenderam sua aplicação, apesar do fato de que as pessoas físicas que cometeram o crime “foram removidas da ação da justiça ou foram declaradas isentas de responsabilidade criminal por qualquer das causas previstas nos arts. 20.1, 2, 3 e 6 e 14.3 do Código Penal”⁸¹.

g) Outros Requisitos Materiais – Segundo Feijóo Sánchez, não basta comprovar que a pessoa física ou jurídica cometa o delito internamente, com a colaboração ou por meio de qualquer ente sem personalidade jurídica, para incidir nas medidas do artigo 129 do CP; senão que, sobretudo, deverá acreditar na perigosidade objetiva do ente e fundamentar o prognóstico da periculosidade que justifique a aplicação das medidas⁸². Para Zugaldía Espinar, a justificação da adoção das consequências acessórias deveriam seguir apoiando-se (conforme previsto anteriormente no art. 129 do CP) sobre a necessidade para prevenir a continuidade da atividade delitiva e seus efeitos⁸³. Propõe García Arán que, por tratarem-se de medidas próximas ao confisco dos princípios gerais que inspiraram esta figura, deveriam ser aplicáveis de forma supletiva;⁸⁴ como, por exemplo, o critério de não prejudicar terceiros de boa fé que não tenham intervindo no fato delitivo⁸⁵.

h) Questões Processuais – As consequências acessórias devem estar consignadas na sentença condenatória (nunca em fase de execução);⁸⁶ e somente se farão efetivas quando a sentença se tornar definitiva, e não da execução da sentença imposta⁸⁷; e, a sentença

⁷⁹ BACIGALUPO SAGESSE, S. Las consecuencias accesorias del delito. In: LASCURAÍN SÁNCHEZ, J. A. (Coord.). **Introducción al Derecho penal**. Cizur Menor: Thomson Reuters; Aranzadi, 2015, p. 414. ZUGALDÍA ESPINAR, J. M. **La responsabilidad**, Op. cit., p. 173. Y RAMÓN RIBAS, E. Consecuencias... Op. cit., p. 133.

⁸⁰ MARTÍNEZ-BUJÁN PÉREZ, C. **Derecho penal**... Op. cit., p. 578. CUELLO CONTRERAS, J y MAPELLI CAFFARENA, B. **Curso**... Op. cit., p. 382-383. ZÚÑIGA RODRÍGUEZ, L. Las consecuencias... Op. cit., p. 366. SOLÉ RAMÓN, A. M. La responsabilidad... Op. cit., p. 15. Y MORALES PRATS, F. La responsabilidad... Op. cit., p. 67.

⁸¹ FUENTE HONRUBIA, F. de la. Las consecuencias... Op. cit., p. 165.

⁸² FEIJÓO SÁNCHEZ, B. El art. 129... Op. cit., p. 270. Em sentido parecido, FUENTE HONRUBIA, F. de la. Las consecuencias... Op. cit., p. 165.

⁸³ ZUGALDÍA ESPINAR, J. M. **La responsabilidad**, Op. cit., p. 174.

⁸⁴ GARCÍA ARÁN, M. Art. 129. In: CÓRDOBA RODA, J.; GARCÍA ARÁN, M. (Dir.). **Comentarios al Código Penal**: parte general. Madrid: M. Pons, 2011, pp. 975-976.

⁸⁵ ZUGALDÍA ESPINAR, J. M. **La responsabilidad**, Op. cit., p. 175.

⁸⁶ *Íbid.*, p. 174-175.

⁸⁷ SOLÉ RAMÓN, A. M. La responsabilidad... Op. cit., p. 18.

imposta ao autor do delito foi cumprida, não significa que a consequência acessória deva cessar (extinguir)⁸⁸. Devendo-se regir, segundo Zugaldía Espinar, pelas regras da prescrição, incorrendo em violação do atestado de culpa; e, devendo-se abonar o cumprimento das consequências impostas como medida cautelar⁸⁹.

De outro vértice, Gascón Inchausti propõe aplicar aos entes sem personalidade, *mutatis mutandis*, das mesmas garantias processuais que as pessoas jurídicas gozam (como destinatárias do regime dos artigos 31 bis e ss do CP)⁹⁰, pois invocando a LEC (de aplicação subsidiária) é reconhecida a capacidade para ser parte (art. 6.2). Assim,

embora sua ausência de personalidade impede formular a ela uma imputação ou uma acusação em sentido estrito, o processo penal pode produzir uma sentença que contenha algumas consequências acessórias que afetem de modo direto, e obriga assegurar que seja respeitado o direito a um julgamento justo das entidades e aos seus titulares⁹¹.

Em conclusão, não podemos mais compartilhar plenamente a opinião daqueles autores que advogam por realizar uma interpretação extensiva do artigo 129 do CP quanto aos pressupostos materiais e processuais contidos nos artigos 31 bis e relacionados do CP. Embora isso não impeça de reconhecer que tais interpretações (pode-se dizer sugestões) dificilmente combinam com o teor literal do artigo 129 do CP, que nada diz a respeito. De qualquer modo, tal como expressa Ramón Ribas, tudo parece indicar que

o juiz ou tribunal decidirá aplicar efetivamente, escolhendo intuitivamente a medida e, em seu caso, a duração, embora desconheça se o que aplica tem natureza retributiva ou preventiva e se a entidade afetada, ainda que carente de personalidade jurídica, se faz verdadeiramente merecedora da medida. Um fato de terceiro que determinará que também ela seja alcançada pelo Direito Penal⁹².

⁸⁸ *Idem*.

⁸⁹ ZUGALDÍA ESPINAR, J. M. **La responsabilidad**, Op. cit., p. 175-176.

⁹⁰ *Vid.*, sobre este particular, BAJO FERNÁNDEZ, M.; GÓMEZ-JARA DÍEZ, C. Derechos procesales fundamentales de la persona jurídica. In: BAJO FERNÁNDEZ, M.; FEIJÓO SÁNCHEZ, B.; GÓMEZ-JARA DÍEZ, C. **Tratado de responsabilidad penal de las personas jurídicas**. Cizur Menor: Thomson Reuters; Aranzadi, 2016, p. 313-344.

⁹¹ GASCÓN INCHAUSTI, F. Responsabilidad... Op. cit., p. 258.

⁹² RAMÓN RIBAS, E. Artículo... Op. cit., p. 882.

3 DELITOS “IMPUTÁVEIS”

A lista de delitos que podem “atribuir-se” a um grupo parlamentar destaca-se por entender-se que seriam suscetíveis de cometidos dentro do grupo parlamentar, com a colaboração ou por meio desses entes, os seguintes delitos: descoberta, divulgação e invasão de informações confidenciais informatizadas (art. 197 quinquies); fraude (art. 264 quarter); lavagem de capitais (art. 302.2); crimes contra a Fazenda Pública e contra a Seguridade Social (art. 319 bis); delitos contra os direitos dos trabalhadores (art. 318); corrupção (art. 427); tráfico de influências (art. 430); delitos de ódio e incitação (art. 510 bis); associação ilícita (art. 520); organização e grupos criminais e organização e grupos terrorista (art. 570 quater) e financiamento do terrorismo (art. 576)⁹³.

Dentre os delitos citados, realizaremos especial análise ao delito de fraude de subsídios e uma análise sobre uma possível realização do delito financiamento ilegal.

3.1 FRAUDE DE SUBSÍDIOS

O art. 308.1 do CP pune a obtenção de subsídios ou auxílio das Administrações Públicas em uma quantidade, ou por um valor superior a 120 mil euros, quando se induz ou mantém em erro a administração sobre as condições para sua concessão ou se houver a ocultação dos impedimentos para concessão do subsídio ou auxílio. Esta modalidade dificilmente poderá ser cometida quando se trate de um grupo parlamentar, pois os subsídios se concedem por meio de um procedimento direto⁹⁴ em que é atribuído a cada grupo uma quantidade acordada pelo órgão competente para isso (seguindo as diretrizes que marquem os correspondentes regulamentos ou leis)⁹⁵.

⁹³ Contempla a lista de delitos: tráfico ilegal de órgãos (art. 156 bis.3); relativos à manipulação genética (art. 162); trata de seres humanos (art.177 bis.7); prostituição, exploração sexual, corrupção de menores (art. 189 bis); frustração de execução (art. 258 ter); alteração de preços em concursos e leilões públicos (art. 262); contra a propriedade intelectual e industrial, ao mercado e aos consumidores (art. 288); negativa à atuação de inspeção (art. 294); financiamento ilegal dos partidos políticos (art. 304 bis.5); contra os direitos dos cidadãos estrangeiros (art. 318 bis.5); urbanização, construção ou edificação não autorizadas (art. 319.4); contra os recursos naturais e o meio ambiente (art. 328); relativos às radiações ionizantes (art. 343.3); riscos provocados por explosivos e outros agentes (art. 348.3); contra a saúde pública (art. 366); tráfico de drogas (art. 369 bis); falsificação de moeda (arts. 386.4 e 5); e falsificação de cartões de crédito e débitos e de cheques de viagem (art. 399 bis).

⁹⁴ GONZÁLEZ-JULIANA MUÑOZ, Á. Las subvenciones... Op. cit., p. 98.

⁹⁵ Normalmente constituem em uma quantidade fixa para cada grupo e outra variável segundo o número de membros que integrem o referido grupo parlamentar.

A segunda seção do referido preceito refere-se a um suposto de “apropriação indébita”⁹⁶ de subsídios ou, se preferir, de “desafetação dos fundos aos fins de subsídios”⁹⁷, sancionado-se aquele que

na prática de uma atividade financiada total ou parcialmente com fundos das Administrações públicas os aplique uma quantidade superior a cento e vinte mil euros a fins distintos daqueles para os que os subsídios ou auxílio foi concedida [...].

Esta será a consequência da conduta delitiva em que se possa “incidir” o grupo parlamentar. No entanto, quais são os fins a que se deve destinar todo subsídio concedido a um grupo parlamentar? Com efeito, o Tribunal Constitucional decidiu no seguinte sentido:

resulta evidente que a finalidade das diversas classes de subsídios, estabelecidas em benefício dos Grupos Parlamentares, não é outra que a de facilitar a participação de seus membros no exercício das funções institucionais da Câmara a que pertencem, para o qual se é dado aos Grupos [...] dos recursos econômicos necessários⁹⁸.

Ademais, questiona-se, em qual momento o delito se consuma⁹⁹? A este respeito, e após a reforma operada pela LO 7/2012, o art. 308.2 CP já não contém mais a cláusula que fazia referência a “*quando as condições estabelecidas falham alterando substancialmente os fins para que os subsídios foram concedidos*”, portanto, será suficiente para consumir o delito, quando se destinar os fundos recebidos para outros fins que não sejam aqueles para os que se concederam¹⁰⁰.

Todavia, em todos os casos em que os grupos não dão o uso correspondente aos subsídios que recebem, é dizer, para o cumprimento das funções que estes devem desenvolver¹⁰¹, pode-se falar que está se cometendo um delito de apropriação indébita de subsídios, de modo que se questiona se é possível exigir responsabilidade do grupo

⁹⁶ GÓMEZ RIVERO, C. **El fraude de subvenciones**. Valencia: Tirant lo Blanch, 2005, p. 335.

⁹⁷ MORALES PRATS, F. Art. 308. In: QUINTERO OLIVARES, G. (Dir.). **Comentarios al Código Penal Español**. Cizur Menor: Thomson Reuters; Aranzadi, 2016, p. 667.

⁹⁸ SSTC 214/1990, de 20 de dezembro; 15/1992, de 10 de fevereiro e 141/2007, de 18 de junho.

⁹⁹ Mestre Delgado entende que não cabe a tentativa em separado segundo o art. 308 CP. *Vid.* MESTRE DELGADO, E. Delitos contra la hacienda pública y contra la seguridad social. In: LAMARCA PÉREZ, C. (Coord.). **Delitos: la parte especial del Derecho penal**. Madrid: Dykinson, 2016, p. 565.

¹⁰⁰ Entretanto, para Gómez Rivero, “deve manter-se implícito o requisito de que o não cumprimento se refira a uma condição tão relevante que altere os fins para o que foi concedido o auxílio”. *Vid.* GÓMEZ RIVERO, C. Artículo 308. In: GÓMEZ TOMILLO, M. (Dir.). **Comentarios prácticos al Código Penal**. Cizur Menor: Thomson Reuters; Aranzadi, 2015. v. 1, p. 803.

¹⁰¹ *Vid.* II.2.

parlamentar. E a resposta deve ser afirmativa, exceto em um caso: não será crime quando a conduta consistente em transferir dinheiro (procedente dos subsídios concedidos) do grupo parlamentar ao partido político com os quais estão vinculados. Isso porque, como consequência da classificação contida no artigo 2.1. e) da Lei Orgânica 8/2007, de 4 de julho, sobre financiamento dos partidos políticos, permite aos partidos a recepção de fundos provenientes dos diversos grupos parlamentares que eles possuem. Ao nosso juízo, tal previsão (ou melhor, este privilégio) carece de justificação, em que (se não fosse por tal circunstância) constituiria um claro exemplo de conduta delitiva subsumível ao artigo 308.2 do CP¹⁰². Ademais, haverá delito nos casos que, a título ilustrativo, parte do subsídio (ou todo) custear as férias dos membros do grupo, ou para pagar os honorários de advogado que definem como um companheiro de partido denunciado por corrupção, ou a fazer uma reforma na residência de algum componente do grupo etc.

Entretanto, a diferença desses exemplos citados não oferece dúvidas. Ocorre que não se pode dizer o mesmo (assim nos parece) nos casos em que, por exemplo, se utilize o dinheiro para apresentação de um livro, ou para organizar um simpósio na própria Câmara, embora não se relacionem com as funções representativas (entre outras) a que estes exercem. Desse modo, parece que o destino dos referidos auxílios deva ser a contratação de assessores, a tarefa de realizar relatórios e pareceres dos especialistas etc., e não aqueles outros que acabamos de mencionar.

Em outro sentido, convém destacar, como faz o artigo 308.4 do CP que

para a determinação da quantidade indevidamente paga estará ao ano civil e deverá se tratar de subsídios ou auxílio obtidas para o fomento da mesma atividade privada subsidiadas, mesmos que procedam de distintas administrações ou entidades públicas.

Isso significa, em primeiro lugar, que não será possível apreciar, nesse âmbito, um delito continuado¹⁰³, porque para determinar a quantidade que se foi destinada a “outros fins, tal cálculo deverá ficar circunscrito ao ano civil. Em segundo lugar,

a aplicação a fins distintos deverá comprometer, ao menos 120.000 euros, que provenham exclusivamente do financiamento pela Administração, de maneira

¹⁰² Note-se que deixar proibida (para o partido) a obtenção de fundos através de seus grupos parlamentares, ademais do referido delito de apropriação indébita de subsídios, poderia imputar-se outros de financiamento ilegal de partidos, dado que o art. 304 bis 4 CP, em relação com o art. 5.1.c) LOFPP, castiga aqueles entes sem personalidade jurídica que façam doações a um partido.

¹⁰³ GALLEGOS SOLER, J. I. Art. 308. In: CORCOY BIDASOLO, M.; MIR PUIG, S. (Dir.). **Comentarios al Código Penal**. Valencia: Tirant lo Blanch, 2015, p. 1086-1087.

que a conduta típica não pode computar todos os fundos que, parcialmente provenham do setor privado¹⁰⁴.

Em terceiro lugar, no caso dos grupos parlamentares, a alusão de que o preceito a subsídios ou auxílio obtidos para o fomento *da mesma atividade privada subsidiada*, deve-se entender, como referida ao mesmo destino que se concede os subsídios (por exemplo, contratar pessoa de confiança), e não ao fato de que os grupos parlamentares realizam atividade privada, posto que não é desta maneira que ocorre¹⁰⁵. E, em quarto lugar, só é possível somar a quantidade desviada referente a um ano se o montante corresponde aos subsídios aos quais foi concedido para o mesmo fim¹⁰⁶ (requisito que cumpre todos os subsídios e auxílios que são concedidos aos grupos parlamentares e, que não é outro senão possibilitar o funcionamento dos trabalhos das Câmaras legislativas).

Por fim, deve-se recordar que a conduta descrita no art. 308.2 CP não será criminosa para quem realizar o reembolso, conforme mencionado na seção 5 deste mesmo preceito¹⁰⁷ e, portanto, o grupo parlamentar ficaria isento de responsabilidade criminal.

3.2 FINANCIAMIENTO “ILEGAL” DE GRUPOS PARLAMENTARES?

A diferença do que acontece com o artigo 304.5 bis do CP, que permite condenar todo o partido político que seja financiado ilegalmente, não existe uma previsão semelhante aos grupos parlamentares. Outrossim, faz-se necessário descartar, prontamente, que aplicação deste preceito ao nosso caso constituiria um claro exemplo de analogia que atentaria contra o princípio da legalidade.¹⁰⁸

¹⁰⁴ MORALES PRATS, F. Art... Op. cit., p. 667.

¹⁰⁵ Já foi reiterado que os grupos parlamentares são associações privadas que exercem funções de relevância pública.

¹⁰⁶ QUERALT JIMÉNEZ, J. J. **Derecho penal español**: parte especial. Valencia: Tirant lo Blanch, 2015, p. 883.

¹⁰⁷ Art. 308.5 CP: “se entenderá realizado a reintegração a que se refere o apartado 1 e 2 quando o perceptor do subsídio ou auxílio realize a devolução dos subsídios ou auxílios indevidamente recebidos ou aplicados, acrescidos de juros desde o momento que receberam, e realize antes de ser notificado quanto a iniciação da autuação de comprovação ou controle em relação a referidos subsídios ou auxílios, ou, em caso de que tais autuações não produzirem efeitos, antes do Ministério Fiscal, o Advogado do Estado ou o representante da Administração autônoma ou local de que se trata, interponha queixa ou denúncia contra aquele, dirigida ou antes de que o Ministério Fiscal ou o Juiz da Instrução realizem autuações que permitam ter conhecimento formal da iniciação das diligências. O reembolso impedirá que o referido sujeito prossiga por possíveis falsidades instrumentais que, exclusivamente em relação a dívida do objeto de regularização, ou mesmo poderá ter cometido com caráter prévio a regulamentação de sua situação”.

¹⁰⁸ Recorde-se que tal preceito só é aplicável às pessoas jurídicas.

É possível deduzir, goste ou não¹⁰⁹, que não será crime o fato de que os grupos parlamentares recebam dinheiro à margem dos subsídios públicos a que tenham direito¹¹⁰. Desse modo, a recepção de fundos de procedência privada (bem como: do próprio partido, de um particular, de uma empresa, de uma associação etc.), por parte de um grupo parlamentar, não será delitiva (sempre e quando tais bens não tenham origem ilícita).

Quando esta última situação ocorre, é necessário avaliar os possíveis cenários: 1) que se considere o grupo parlamentar um “partícipe a título lucrativo”; e 2) que se lhe “atribui” um delito de lavagem de capitais.

Estaremos diante de um delito de lavagem de capitais quando, como estabelece o art. 301.1 do CP, se

adquira, tenha em posse, utilize, converta, ou transmita bens, sabendo que estes têm sua origem em uma atividade delitiva, cometida por ele ou qualquer terceira pessoa, o realize qualquer outro ato para ocultar ou encobrir sua origem ilícita, ou para ajudar a pessoa que tenha participado na infração para evitar as consequências de seus atos.

Assim, em primeiro lugar, quando os fundos de fontes privadas forem contribuídos para os grupos¹¹¹, diremos que tal conduta poderá ficar consagrada na ação de “possuir”¹¹² ou de “utilizar”¹¹³ o bem. Exige-se, em segundo lugar, que se conheça a origem delitiva dos bens, sendo suficiente com a configuração do dolo eventual¹¹⁴. Salienta-se que

uma vez recebidos os bens sem saber a sua origem ilícita, pode que o sujeito tenha notícias depois de receber, podendo ficar subsumida a mera continuação da posse ou uso dos bens no tipo de lavagem de dinheiro do art. 301.1 do CP¹¹⁵.

¹⁰⁹ Questão distinta será que (como ocorreu no caso dos partidos políticos), desde o ponto de vista político-criminal, estime-se necessária a sanção de financiamento ilegal dos grupos parlamentares, o qual não podemos valorar neste trabalho.

¹¹⁰ Ademais, tenha-se por conta que os únicos controles que existem a respeito da atividade econômica dos grupos parlamentares ficam circunscritos aos subsídios que estes recebem das Câmaras *Vid.* sobre este aspecto, GONZÁLEZ-JULIANA MUÑOZ, Á. Las subvenciones... Op. cit., p. 101-104. CID VILLAGRASA, B. Naturaleza... Op. cit., p. 196. Y MIRÓN ORTEGA, M. A. Subvenciones y contabilidad de los grupos parlamentarios. **Corts**: Anuario de Derecho parlamentario, n. 10, 2001, p. 189-204.

¹¹¹ Adverte-se que, na realidade, é necessário que seja uma pessoa física a autora do referido delito (devendo esta ser condenada).

¹¹² *Vid.* extensivamente, sobre esta conduta, CALDERÓN TELLO, L. F. **El delito de blanqueo de capitales**: problemas en torno a la imprudencia y la receptación. Cizur Menor: Thomson Reuters; Aranzadi, 2016, p. 24-25.

¹¹³ *Ibid.*, CALDERÓN TELLO, L. F. **El delito...** Op. cit., p.179-180.

¹¹⁴ BERMEJO, M. G. **Prevención y castigo del blanqueo de capitales**: un análisis jurídico-económico. Madrid: M. Pons, 2015, p. 313.

¹¹⁵ BLANCO CORDERO, I. **El delito de blanqueo de capitales**. Cizur Menor: Thomson Reuters; Aranzadi, 2015, p. 570.

Em terceiro lugar, exige-se que os bens tenham origem de uma atividade delitiva (prévia), sem que isto implique a existência de uma condenação por delito prévio, e basta sua constatação por meio de elementos fáticos. Por isso a “aceitação é suficiente como prova indiciária”¹¹⁶. De outro lado, discute-se na doutrina se todas as condutas típicas enunciadas no preceito devem perseguir a finalidade “acobertar” que se menciona neste¹¹⁷ ou só aquelas relativas a realizar “qualquer outro ato”¹¹⁸. Entendo, segundo esta última interpretação (que consideramos a que se deve seguir), que basta possuir ou utilizar fundos recebidos (ilícitos) mesmo sem haver tal finalidade de ocultamento.

Para completar, o artigo 122 do CP estabelece que “quem por título lucrativo tiver participado dos efeitos de um delito, está obrigado a restituição da coisa ou ao ressarcimento do dano até a quantia de sua participação”. Regula o referido preceito a figura do partícipe a título lucrativo, qualificação que poderia recair sobre os grupos parlamentares quando eles desconhecem a procedência delitiva do dinheiro que recebem¹¹⁹. Deve-se entender por título lucrativo, como recepção de fundos de forma “gratuita”, é dizer, sem contraprestação alguma¹²⁰. Cumpre assinalar que deve haver um aproveitamento “de rendimentos materiais, tangíveis e avaliável” dos delitos (como será o nosso caso), sem importar o tipo de delito de origem (que não são só os relativos ao patrimônio)¹²¹. Consiste esse aproveitamento (a participação dos efeitos do delito) na obtenção de um benefício¹²². Sendo assim, estamos frente a uma mera proibição de enriquecimento ilícito¹²³, que não implica participação no

¹¹⁶ FERNÁNDEZ DE CEVALLOS Y TORRES, J. **Blanqueo de capitales y principio de lesividad**. Salamanca: Ratio Legis, 2014, p. 309-317.

¹¹⁷ Como sustenta entre outros, FARALDO CABANA, P. Antes y después de la tipificación expresa del aut blanqueo de capitales. **Estudios Penales y Criminológicos**, vol. 34, 2014, p. 66-67. Y DEL CARPIO DELGADO, J. La posesión y utilización como nuevas conductas en el delito de blanqueo de capitales. **Revista General de Derecho Penal**, n. 15, 2011, p. 10-11.

¹¹⁸ Como defendeu, a título de exemplo, VIDALES RODRÍGUEZ, C. Blanqueo, ¿qué es blanqueo? (estudio del artículo 301.1 del Código Penal Español tras la reforma de la L.O. 5/2010). **Revista General de Derecho Penal**, n. 18, 2012, p. 12-13. Y ABEL SOUTO, M. La reforma penal, de 22 de junio de 2010, en materia de blanqueo de dinero. In: ABEL SOUTO, M.; SÁNCHEZ STEWART, N. (Coord.). **II Congreso sobre prevención y represión del blanqueo de dinero**: (ponencias y conclusiones del congreso internacional celebrado en Barcelona en noviembre de 2010). Valencia: Tirant lo Blanch, 2011, p. 85.

¹¹⁹ Para poder aplicar a referida instituição, deve-se desconhecer a origem ilícita dos bens que obtém. *Vid.* sobre o tema, ALONSO GALLO, J. Responsabilidad civil derivada del delito. In: MOLINA FERNÁNDEZ, F. (Coord.). **Penal 2017**. Madrid: Francis Lefebvre, 2016, p. 693.

¹²⁰ MANZANARES SAMANIEGO, J. L. **Comentarios al Código Penal**. Madrid: La Ley-Wolters Kluwer, 2016, p. 123.

¹²¹ QUINTERO OLIVARES, G. Art. 122. In: **Comentarios al Código Penal español**. Cizur Menor: Thomson Reuters; Aranzadi, 2016. v. 1 (artículos 1 a 233), p. 813.

¹²² ALASTUEY DOBÓN, C. Artículo 122. In: GÓMEZ TOMILLO, M. (Dir.). **Comentarios prácticos al Código Penal**. Cizur Menor: Thomson Reuters; Aranzadi, 2015. v. 1, p. 971.

¹²³ *Cfr.* GALLEGO SOLER, J. I. Artículo 122. In: CORCOY BIDASOLO, M.; MIR PUIG, S. (Dir.). **Comentarios al Código Penal**. Valencia: Tirant lo Blanch, 2015, p. 434.

delito, ficando limitada a obrigação contida no artigo 122 do CP a devolução do obtido ilicitamente ou a uma indenização com aquele limite.

Mas o que aconteceria com aqueles casos em que, por exemplo, um empresário financia com bens de procedência ilícita os custos em que incorre um determinado grupo parlamentar? Bem, mesmo sabendo que tal suposição (pagamento) de despesas foi realizada com bens derivados de atividades ilícitas, dificilmente poderia corresponder essa conduta em alguma das modalidades contempladas no artigo 301.1 CP¹²⁴. E o mesmo poderia ser dito sobre sua consideração, nesse caso como um partícipe com fins lucrativos, especificamente que seria interpretado tais fatos como ação de “participar” nos efeitos do delito.

4 CONSEQUÊNCIAS ACESSÓRIAS

Como determina o artigo 129.1 *in fine* do CP, as consequências acessórias que podem impor a um ente sem personalidade são as contempladas nas letras c) e g) do apartado 7 do artigo 33, a saber: 1) suspensão de suas atividades; 2) fechamento de suas instalações e estabelecimentos; 3) proibição de realizar no futuro as atividades cujo exercício se tenha cometido, favorecendo ou omitindo o delito; 4) inabilitação para obter subsídios e auxílios públicos, contratar com o setor público e para gozar de benefícios fiscais ou da Seguridade Social; e 5) intervenção judicial para salvaguardar o direito dos trabalhadores e dos credores. Podendo-se acordar também a proibição definitiva de realizar qualquer atividade, mesmo que seja lícita. Não obstante, como defenderemos mais adiante, nem todas as consequências podem ser sujeitas quando se trata de um grupo parlamentar, dado que a imposição de determinadas medidas afetaria a direitos fundamentais dos cidadãos e dos próprios parlamentares, em particular os reconhecidos no artigo 23 da CE.

Iniciamos, entretanto, criticando a ausência da “pena”¹²⁵ de multa no rol citado, quando, por outro lado, sua aplicação seria certamente a de maior efetividade;

¹²⁴ Em todo caso, seria a de “realizar qualquer outro ato”.

¹²⁵ Assim chamadas por ZUGALDÍA ESPINAR, J. M. **La responsabilidad criminal...** Op. cit., p. 172. Embora não compartilhe com tal postura, entre outros, GÓMEZ-JARA DÍEZ, para quem se trata de consequências acessórias das penas (mas não penas). *Vid.*, GÓMEZ-JARA DÍEZ, C. *Sujetos...* Op. cit., p. 59. Tampouco RAMÓN RIBAS, quem entende que estamos diante das medidas de segurança que visam evitar a instrumentalização da entidade sem personalidade (pelo indivíduo) para cometer crimes. *Cfr.* RAMÓN RIBAS, E. Artículo 129. In: QUINTERO OLIVARES, G. (Dir.). **Comentarios al Código Penal español**. Cizur Menor: Thomson Reuters; Aranzadi, 2016. v. 1 (artículos 1 a 233), p. 885. Gracia Martín defende que as consequências previstas no art. 129 CP não revestem nem de caráter penal, nem sancionatório, senão que são medidas preventiva (em alguns casos assecuratórias e, em outros, coercitivas). *Vid.* GRACIA MARTÍN, L. Concepto, función y naturaleza jurídica de las consecuencias jurídicas accesorias del delito. **Revista Penal**, n. 38, 2016, p. 210-211.

evidentemente, é necessário respeitar os direitos que acabamos de mencionar. Nesse sentido, foi argumentado, em favor de sua não inclusão no catálogo de penas, porque as entidades sem personalidade jurídica não possuem patrimônio próprio¹²⁶, quando sabemos que, ao menos, nos casos dos grupos parlamentares, não é isso o que ocorre. Logo, não haveria óbice algum para impor a pena de multa a estes entes.

Com efeito, passamos a abordar uma questão mais delicada: a *dissolução* do grupo parlamentar. Certo é que o artigo 129.1 do CP não contempla a dissolução do ente sem personalidade jurídica como “consequência acessória”, entretanto, como veremos, poderia igualmente haver a dissolução de um grupo parlamentar. O Tribunal Constitucional não parece ter claro se o fato de dissolver um grupo atenta ou não contra os direitos proclamados nos artigos 23.1 e 2 da CE. Nesse sentido, a sentença 251/2007, de 17 de dezembro, afirma que “é notório que a dissolução de um grupo parlamentar pode envolver graves lesões dos direitos de participação e representação política garantidos pelos artigos 23 da CE” (FJ. 5).

Diametralmente oposta, a sentença 10/2013, de 28 de janeiro, contradisse a anterior ao expressar que a dissolução não supõe uma “mesma função representativa e nem institucional dos eleitos, mantendo-se em seus assentos e funções cardinais” (FJ. 2).

Particularmente, compartilhamos a postura manifestada pelo Alto Tribunal nesta última sentença, pois não se vulnera os direitos contemplados no artigo 23 da CE, sempre e quando os parlamentares tenham a possibilidade de aderir ao grupo misto (que lhe permite seguir desenvolver idênticas funções as que realizavam anteriormente em seu grupo parlamentar originário).

Por sua vez, no caso de se impor a um partido político (como pessoa jurídica), a sentença de dissolução (ex artigos 31 bis e 66 bis do CP), a Circular do Ministério Público Geral do Estado 1/2016, de 22 janeiro, declarou que “em relação às penalidades de dissolução e suspensão judicial devem ser levadas em consideração as disposições do Capítulo III da LO 6/2002, de 27 de junho, Partidos Políticos”¹²⁷. Em contraponto, nenhum artigo deste capítulo (nem de outros) prevê a possibilidade de que, ao dissolver um partido político, se possa dissolver também os grupos parlamentares com que estes contam.

No entanto, o Tribunal Constitucional confirmou, em duas oportunidades, a dissolução de grupos parlamentares vinculados a partidos políticos previamente proibidos (através da LOPP) sob o fundamento de “uma identidade material partido/grupo parlamentar”¹²⁸ e,

¹²⁶ Así, ZUGALDÍA ESPINAR, J. M. **La responsabilidad...** Op. cit., p. 171.

¹²⁷ Circular do Ministério Público Geral do Estado 1/2016, de 22 de janeiro, sobre a responsabilidade das pessoas jurídicas conforme a reforma del Código Penal efectuada pela Lei Orgânica 1/2015, p. 31.

¹²⁸ STC 251/2007, de 17 de dezembro (FJ. 6).

visão “das entidades subjetivas, teleológicas, organizacionais e financeiras”¹²⁹. Dissolução que foi estendida aos grupos parlamentares com que os respectivos partidos contavam em todos os âmbitos territoriais em que estes tinham participação (municipal, provincial, autômico etc.)¹³⁰. Portanto, devemos advertir que, para seguir a tese do Alto Tribunal, haveria de proceder sempre a dissolução do grupo parlamentar quando o partido foi condenado (em sede penal), já que as relações de dependência (funcional) que se estabelecem entre um e o outro são mais do que evidentes¹³¹. Contudo, consideramos que a posição mantida pelo Tribunal Constitucional deve ser entendida (mesmo que seja altamente criticável) no contexto da luta contra o terrorismo (ambiente em que ocorreram as ilegalidades de partidos políticos mencionadas anteriormente) e, em qualquer caso, deve-se concluir que: 1) embora seguindo as indicações do Ministério Público Geral do Estado, a LOPP não permite dissolver os grupos parlamentares dos partidos quando estes sejam por sua vez dissolvidos; e 2) a identidade dos grupos parlamentares a respeito dos partidos políticos só pode ser pregada (como já reiterado neste trabalho) no âmbito político, e não no jurídico (que há distinção clara entre ambos).

Quanto à suspensão e à proibição das atividades do grupo parlamentar, é dizer, neste ponto, que surgem mais sérios inconvenientes que cingem em sinais de inconstitucionalidade. Assim, deve colocar em destaque as medidas que poderiam ser entendidas como uma violação aos direitos fundamentais dos parlamentares elencados no artigo 23.2 da CE. O Tribunal Constitucional já reiterou em diversas ocasiões¹³² que o direito fundamental conhecido no referido preceito não só compreende o acesso aos cargos públicos em condições de igualdade, mas também a permanência em tais cargos em iguais termos. De modo que se violaria tal direito se houvesse a introdução de obstáculos que poderiam colocar a um dos representantes em condições de inferioridade em relação aos outros¹³³; ademais privar ou perturbar o representante político de seu exercício¹³⁴; ou, definitivamente produzir constrições¹³⁵ ou restrições ilegítimas aos direitos a que lhes são

¹²⁹ STC 10/2013, de 28 de janeiro (FJ. 2).

¹³⁰ *Vid.* AATS (sala especial do art. 61 de la LOPJ) de 24 de abril de 2003 e de 16 de julho de 2009.

¹³¹ *Vid.* II.1.

¹³² SSTC 81/1991, de 22 de abril; 163/1991, de 18 de julho; 118/1995, de 17 de julho; 38/1999, de 22 de março; 107/2001, de 23 de abril; 203/2001, de 15 de outubro; 64/2002, de 11 de março; 39/2008, de 10 de março; 10/2013, de 28 de janeiro; 107/2016, de 7 de junho e 108/2016, de 7 de junho.

¹³³ STC 39/2008, de 10 de março (FJ. 5).

¹³⁴ STC 177/2002, de 14 de outubro (FJ. 3).

¹³⁵ STC 109/2016, de 7 de junho (FJ. 3).

reconhecidos¹³⁶, seria violar os direitos dos parlamentares. Em consequência, a suspensão ou proibição aos grupos parlamentares, de realizar atividades, só poderiam ocorrer na Câmara, e certamente produziria uma clara redução de suas funções, e colocaria estes grupos em uma condição de inferioridade em relação aos demais – determinadas iniciativas (notadamente, as de maior substância) só podem levar ao término com a intervenção do grupo parlamentar¹³⁷.

Portanto, com a suspensão e proibição da atividade dos grupos, não só se estaria violando direitos fundamentais contidos no artigo 23.2 da CE, mas também o direito de participação política dos cidadãos consagrado no artigo 23.1 da CE. Nesse sentido, como já se manifestou nosso Alto Tribunal, entre outras vezes na sentença 38/1999, de 22 de março,

a privação ou perturbação ao representante político da prática do seu cargo não só reduz o seu direito de acesso, mas simultaneamente reduz a participar sobre assuntos políticos dos cidadãos, que resultaria vazio se não se respeitasse o primeiro¹³⁸.

Quanto ao fechamento de instalações, dificilmente poderá ocorrer com os grupos parlamentares, pois as dependências que normalmente são utilizadas por eles (dentro das próprias Câmaras) para despachar os assuntos que tenham por convenientes, são de titularidade da própria Câmara. E, mesmo que hipoteticamente se cogite a possibilidade de que os grupos parlamentares possuam locais privados para o desenvolvimento de suas atividades, a aplicação dessa medida seria somente de efeitos simbólicos nesse contexto (há diferença quando ocorre no âmbito empresarial).

No que diz respeito à *proibição de obter subsídios*, o Tribunal Constitucional já decidiu em várias ocasiões que

resulta evidente que a finalidade das diversas classes de subsídios, estabelecidas em benefício dos Grupos Parlamentares, não é outra que a de facilitar a participação de seus membros no exercício das funções institucionais da Câmara a que pertencem, para o qual se adota aos Grupos [...] dos recursos econômicos necessários¹³⁹.

¹³⁶ STC 141/2007, de 18 de junho (FJ. 3).

¹³⁷ *Vid.*, neste sentido, PAUNER CHULVI, C. El estatuto... Op. cit., p. 238-239. SÁNCHEZ NAVARRO, Á. J. Representación nacional y grupos parlamentarios en el Congreso de los Diputados. **Cuadernos de pensamiento político**, n. 12, 2006, p. 98-99. Y MORALES ARROYO, J. M. **Los grupos**... Op. cit., p. 246-250.

¹³⁸ Em termos similares, SSTC 10/1983, de 21 de fevereiro; 32/1985, de 6 de março; 161/1988, de 20 de setembro; 81/1991, de 22 de abril; 163/1991, de 18 de julho; 203/2001, de 15 de outubro; 107/2001, de 23 de abril; 64/2002, de 11 de março; 177/2002, de 14 de outubro; 361/2006, de 18 de dezembro; 141/2007, de 18 de junho; 39/2008, de 10 de março e 10/2013, de 28 de janeiro.

¹³⁹ SSTC 214/1990, de 20 de dezembro; 15/1992, de 10 de fevereiro e 141/2007, de 18 de junho.

Sobretudo, destaca-se, que os subsídios se destinam aos grupos parlamentares para facilitar as funções institucionais da Câmara e, ao privá-los deles, eles ficarão em condições mais desfavoráveis que aos seus pares¹⁴⁰. Por isso, conclui-se que essa consequência acessória não pode ser aplicada no caso de um grupo parlamentar. Entretanto, essa afirmação deve ser imediatamente relativizada. Isso porque, essa medida será a mais adequada quando nos depararmos com um delito de fraude de subsídios, dado que (como disse anteriormente) no artigo 308.2 do CP, é onde ocorre o desvio de finalidade, de modo no qual, ao nosso juízo, a imposição de proibição de obter subsídios, neste caso, ficaria plenamente justificada.

Por fim, resta mencionar a possibilidade do juiz concordar com a *intervenção judicial* no grupo parlamentar. Nesse sentido, o Código Penal impõe como condição para a realização da intervenção, a defesa dos direitos dos trabalhadores e dos credores (art. 33.7.g). Nesse ponto, convém lembrar que embora os grupos parlamentares não possuam personalidade jurídica¹⁴¹, isso não obsta que haja intervenção nas relações jurídicas, como de fato ocorre¹⁴². Considere, por exemplo, que a intervenção judicial terá sentido nos casos em que se quer assegurar o pagamento do salário aos conselheiros do grupo (ou de honorários ao perito contratado para elaborar um parecer) ou, talvez, para garantir que a empresa organizadora de um evento para o grupo, receba os valores devidos. Portanto, qualquer tipo de intervenção que não era direcionada para o cumprimento desses dois objetivos deveria ser descartada. Assim, em termos gerais, não poderá o controlador judicial realizar ações que suponham ingerência do poder judicial legislativo.

Para fechar este trabalho, resta apontar que o artigo 129.3 do CP estabelece que

o fechamento temporário das instalações ou estabelecimento, a suspensão das atividades sociais e a intervenção judicial, *poderão ser estipuladas* também pelo Juiz Instrutor *como medida cautelar* durante a instrução das causas e dos efeitos estabelecidos neste artigo e com os limites descritos no artigo 33.7.

Mas, por motivos anteriormente utilizados, a adoção da suspensão das atividades, como medida cautelar, deve ser também rechaçada de plano.

¹⁴⁰ STC 15/1992, de 10 de fevereiro (FJ. 5).

¹⁴¹ *Vid.* II.4.

¹⁴² STS 1123/2014, de 5 de março (sala do contencioso-administrativo). Entre os autores, destacam tal circunstância, CID VILLAGRASA, B. *Naturaleza...* Op. cit., p. 198 e SANZ PÉREZ, Á. L. *La naturaleza...* Op. cit., p. 367-368.

5 A DISSOLUÇÃO DO GRUPO PARLAMENTAR: CAUSA DE EXTINÇÃO DA RESPONSABILIDADE CRIMINAL

Se os grupos parlamentares podem ser caracterizados por algo, certamente é pela sua temporalidade¹⁴³, conforme assinalou o Tribunal Constitucional. Logo, esta é a principal limitação com que nos deparamos no momento de impor alguma das consequências acessórias que já foram mencionadas neste trabalho, uma vez que, quando estas produzirem efeitos, o grupo parlamentar pode já não existir mais¹⁴⁴, circunstância, que naturalmente, deve-se ter em conta, dada a lentidão da justiça da Espanha.

Sem adentrarmos em questões como o que aconteceria em supostas fusões de grupos ou de extinção do partido a que eles estão vinculados¹⁴⁵, a principal e habitual causa de dissolução dos grupos parlamentares é a expiração da legislatura (normalmente em quatro anos)¹⁴⁶. E, embora isso nos faça pensar que os grupos parlamentares se dissolvem ao mesmo tempo que as Câmaras (isto é, quando os representantes da população deixam seus assentos), tal afirmação não é compartilhada por todos os autores que já estudaram o tema. Desse modo, para que haja uma “continuidade interlegislaturas” do grupo parlamentar¹⁴⁷, é necessário que este sobreviva à dissolução das Câmaras até a constituição da sucessora, todavia, para parte da doutrina esta interpretação não é possível¹⁴⁸.

Ao nosso juízo, pelos argumentos que García Guerrero¹⁴⁹ assinala (basicamente graças ao papel deles no Governo), parece que o último momento em que a responsabilidade penal pode ser exigida, como anteriormente referido, será antes da formação dos novos grupos da recém constituída Câmara.

No entanto, é necessário questionar se isto está correto. Ou seja, é possível que o novo grupo parlamentar que sucede ao anterior assuma a responsabilidade penal que se fora exigida do grupo parlamentar antigo?

¹⁴³ AATC 192/2010 e 193/2010, de 1 de dezembro.

¹⁴⁴ Assim ocorreu no caso do grupo parlamentar “Ezker Abertzalea”, ligado ao dissolvido (vía LOPP) Partido Comunista de las Tierras Vascas. Em ATS (sala especial do art. 61 de la LOPJ) de 16 de julho de 2009, advertiu-se sobre a impossibilidade de dissolvê-lo, posto que já havia sido realizado pelo próprio Parlamento Vasco.

¹⁴⁵ Supostos que destaca GARCÍA GUERRERO, J. L. **Democracia...** Op. cit., p. 318.

¹⁴⁶ Também cumpre contemplar como a dissolução do grupo por perda do número determinado de integrantes.

¹⁴⁷ *Vid.*, por todos, GARCÍA GUERRERO, J. L. **Democracia...** Op. cit., p. 323.

¹⁴⁸ Así, CAAMAÑO DOMÍNGUEZ, F. **El mandato parlamentario**. Madrid: Congreso de los Diputados, 1991, p. 302-304.

¹⁴⁹ *Vid.*, detalhadamente, GARCÍA GUERRERO, J. L. **Democracia...** Op. cit., p. 325-327.

A doutrina majoritária rechaça o fenômeno da sucessão de grupos parlamentares, ainda quando os grupos criados na nova legislatura se constituem como a mesma denominação que tiveram na anterior. Todavia, se chegou a cogitar que:

apenas no caso de que haver dados inequívocos para certificar a assunção das obrigações do grupo parlamentar anterior, seria suficiente para que o novo grupo fosse cogitado como uma extensão a estes das responsabilidades assumidas pelo primeiro¹⁵⁰.

Exterioriza, também, que as relações jurídicas do grupo extinguido possam ser assumidas pelo novo grupo, sempre que entre ambos tenham “uma certa proximidade”¹⁵¹. Contudo, tais apreciações, cremos que devam ser entendidas no contexto (âmbito penal) no qual se realizam que, desde logo, não é a da responsabilidade penal¹⁵².

Em conclusão, não se pode atribuir ao grupo parlamentar

uma situação de continuidade ao começo da seguinte legislatura, mesmo que parte de seus integrantes tenham se reeleito ou pelo fato de que mantenha a mesma denominação ou repita o mesmo deputado como porta voz¹⁵³.

CONCLUSÃO

Apontamos, inicialmente, o teor da tese mais aceita no sentido de que os grupos de parlamentares devam ser tratados como associações privadas, apesar de desempenharem funções de relevância pública. Ao passo que isso nos levou a afirmar que não se pode responsabilizar criminalmente as Câmaras, tampouco os partidos políticos pelos atos delitivos realizados pelos grupos parlamentares. Todavia, este exercício de funções “públicas” que os grupos parlamentares possuem não é óbice para que os grupos parlamentares fiquem sujeitos à responsabilidade penal, precisamente porque esta supõe uma garantia das referidas funções, sendo possível entender como uma medida necessária para proteger os direitos de participação política ou para prevenir a comissão de delitos.

¹⁵⁰ SÁIZ ARNÁIZ, A. **Los grupos...** Op. cit., p. 347-348. Nesse sentido, MIRÓN ORTEGA, M. A. Subvenciones... Op. cit., p. 193.

¹⁵¹ SANZ PÉREZ, Á. L. La naturaleza... Op. cit., p. 368.

¹⁵² Assjm, não vamos entrar na discussão no âmbito civil ou laboral, por exemplo, os novos grupos fazem frente às novas obrigações contraídas pelos anteriores.

¹⁵³ NAVARRO MÉNDEZ, J. I. Los grupos... Op. cit., p. 240. También CID VILLAGRASA, B. Naturaleza... Op. cit., p. 198.

Destacamos, também, que os grupos parlamentares carecem de personalidade jurídica, e isto provoca a aplicação do regime de responsabilidade penal previsto no artigo 129 do CP. Não obstante, trata-se de um sistema que não está projetado para atribuir responsabilidade diretamente a um ente sem personalidade jurídica (em nosso caso, o grupo parlamentar), como visto, as incongruências vão desde o nome das “consequências acessórias”, até as diferenças a respeito do modelo contido nos artigos 31 bis e relacionados do CP.

De um outro lado, foi realizada a análise do rol de penas a que remete o artigo 129 do CP, onde realizamos as críticas pertinentes, em destaque a ausência da pena de multa, quando esta poderia ser a principal consequência acessória a impor a um grupo parlamentar (como acontece com as pessoas jurídicas). Ainda sobre as espécies de penas, advertimos que tampouco será possível dissolver o grupo parlamentar, mesmo quando o partido político a que estiver vinculado tenha sido dissolvido (posto que são duas realidades jurídicas distintas). A respeito das suspensões e proibições de atividades, cumpre assinalar que a proibição de obter subsídios, demonstrou-se que trata-se de uma medida inconstitucional, em virtude de afetar os direitos fundamentais previstos, por exemplo, no artigo 23.1 e 2 da CE. Ademais, não encontramos óbice para que essa proibição, fosse relativizada quando acordada com a natureza do delito que se tenha cometido, notadamente, o delito de fraude de subsídios. Desse modo, a intervenção judicial aparenta ser, na prática, a única “consequência acessória” que poderá se impor a um grupo parlamentar, dado que resulta difícil de imaginar que se chegue fechar o local (gabinete na Câmara) que está a disposição para eles (pois, obviamente, não são de sua propriedade).

Em relação ao catálogo de delitos suscetíveis de serem “imputados” aos grupos parlamentares, foi realizada a crítica da transferência entre os grupos de parlamentares e os partidos políticos dos fundos de subsídios, uma vez que a própria LOFPP permite tal prática. Destacou-se que não existe um delito de financiamento ilegal de grupos parlamentares, de modo no qual tal conduta poderia subsumir ao tipo penal de lavagem de capitais (conhecimento da origem ilícita dos bens) ou, caso contrário, poderia considerar os grupos parlamentares como um partícipe a título lucrativo. Não obstante, reforçamos que não é possível exigir responsabilidade penal daqueles grupos parlamentares que “sucedem” a outros (de suas mesmas siglas) por fatos delitivos cometidos pelo antigo grupo de parlamentares.

Em suma, foi posta em debate a questão sobre a possibilidade dos grupos parlamentares responderem penalmente, e a conclusão principal que se chegou foi de que há limitações significativas na responsabilização criminal dos grupos parlamentares, que cingem no seguinte sentido: 1) há um reduzido número de consequências jurídicas que efetivamente podem se impor a um grupo parlamentar; 2) são poucas as infrações penais que potencialmente poderiam os grupos parlamentares praticarem; e, 3) o ordenamento jurídico é desproporcional e deficitário, notadamente no que diz respeito ao sistema de imputação do artigo 129 do CP, em contraposição com o previsto no artigo 31 bis do CP.

REFERÊNCIAS

ABEL SOUTO, M. La reforma penal, de 22 de junio de 2010, en materia de blanqueo de dinero. In: ABEL SOUTO, M.; SÁNCHEZ STEWART, N. (Coord.). **II Congreso sobre prevención y represión del blanqueo de dinero**: ponencias y conclusiones del congreso internacional celebrado en Barcelona en noviembre de 2010. Valencia: Tirant lo Blanch, 2011. p. 61-110.

ALASTUEY DOBÓN, C. Artículo 122. In: GÓMEZ TOMILLO, M. (Dir.). **Comentarios prácticos al Código Penal**. Cizur Menor: Thomson Reuters; Aranzadi, 2015. v. 1. p. 971-974.

ALBA NAVARRO, M. La creación de grupos parlamentarios durante la legislatura. **Revista de Derecho Político**, Madrid, n. 14, p. 79-95, jun./sept. 1982.

ALONSO DE ANTONIO, J. A.; ALONSO DE ANTONIO, A. L. **Derecho Parlamentario**. Barcelona: J. M. Bosch, 2000.

ALONSO GALLO, J. Responsabilidad civil derivada del delito. In: MOLINA FERNÁNDEZ, F. (Coord.). **Penal 2017**. Madrid: Francis Lefebvre, 2016. p. 683-704.

ÁLVAREZ CONDE, E. **Curso de derecho constitucional**. Madrid: Tecnos, 2008. v. 2.

AUZMENDI DEL SOLAR, M. ¿Reconocimiento a los Grupos Parlamentarios como tales del derecho fundamental ex artículo 23.2 CE? (Acerca de la STC 361/2006 de 18 de diciembre). **Asamblea**: Revista Parlamentaria de la Asamblea de Madrid, Madrid, n. 16, p. 187-199, 1º sem. 2007.

BACIGALUPO SAGESSE, S. El modelo de imputación de la responsabilidad penal de los entes colectivos. In: ZUGALDÍA ESPINAR, J. M.; MARÍN DE ESPINOSA CEBALLOS, E. B. (Coord.). **Aspectos prácticos de la responsabilidad criminal de las personas jurídicas**. Cizur Menor: Thomson Reuters; Aranzadi, 2010. p. 67-102.

_____. Las consecuencias accesorias del delito. In: LASCURÁIN SÁNCHEZ, J. A. (Coord.). **Introducción al Derecho penal**. Cizur Menor: Thomson Reuters; Aranzadi, 2015. p. 400-426.

_____. Los criterios de imputación de la responsabilidad penal de los entes colectivos y de sus órganos de gobierno (arts. 31 bis y 129 CP). **Diario La Ley**, Madrid, n. 7541, p. 1-18, enero 2011.

BAJO FERNÁNDEZ, M.; GÓMEZ-JARA DÍEZ, C. Derechos procesales fundamentales de la persona jurídica. In: BAJO FERNÁNDEZ, M. et al. **Tratado de responsabilidad penal de las personas jurídicas**. Cizur Menor: Thomson Reuters; Aranzadi, 2016. p. 313-344.

BALAGUER CALLEJÓN, M. L. La relación entre los grupos parlamentarios y los partidos políticos en el ordenamiento jurídico-constitucional español. **Corts**: Anuario de Derecho parlamentario, Valencia, n. 10, p. 39-50, 1º sem. 2001.

BERMEJO, M. G. **Prevención y castigo del blanqueo de capitales**: un análisis jurídico-económico. Madrid: M. Pons, 2015.

BLANCO CORDERO, I. **El delito de blanqueo de capitales**. Cizur Menor: Thomson Reuters; Aranzadi, 2015.

CAAMAÑO DOMÍNGUEZ, F. **El mandato parlamentario**. Madrid: Congreso de los Diputados, 1991.

CABALLERO MIGUEZ, G. Comisiones, grupos parlamentarios y diputados en la gobernanza del Congreso de los Diputados. **Revista de Estudios Políticos**, Madrid, n. 135, p. 67-107, enero/marzo 2007.

- CALDERÓN TELLO, L. F. **El delito de blanqueo de capitales**: problemas en torno a la imprudencia y la receptación. Cizur Menor: Thomson Reuters; Aranzadi, 2016.
- CANO BUESO, J. De la ficción jurídica a la realidad institucional: grupos parlamentarios y representación política. In: BURRIEZA, F. Á. **Igualdad y democracia**: el género como categoría de análisis jurídico – estudios en homenaje a la profesora Julia Sevilla. Valencia: Corts Valencianes, 2014. p. 159-169.
- _____. Las Cortes Generales. In: AGUDO ZAMORA, M. et al. **Manual de Derecho Constitucional**. Madrid: Tecnos, 2015. p. 229-277.
- CARBONELL MATEU, J. C. Responsabilidad penal de las personas jurídicas: reflexiones en torno a su dogmática y al sistema de la reforma de 2010. **Cuadernos de Política Criminal**, Madrid, n. 101, p. 5-33, abr./jul. 2010.
- CARBONELL MATEU, J. C.; MORALES PRATS, F. Responsabilidad penal de las personas jurídicas. In: ÁLVAREZ GARCÍA, F. J.; GONZÁLEZ CUSSAC, J. L. (Dir.). **Comentarios a la reforma penal de 2010**. Valencia: Tirant lo Blanch, 2010, p. 56-86.
- CARPIO DELGADO, J. del. La posesión y utilización como nuevas conductas en el delito de blanqueo de capitales. **Revista General de Derecho Penal**, La Rioja, n. 15, p. 1-28, 1º sem. 2011.
- CARRO MARTÍNEZ, A. Los grupos parlamentarios. **Revista de las Cortes Generales**, Madrid, n. 17, p. 7-36, abr./jul. 1989.
- CID VILLAGRASA, B. Naturaleza jurídica de los grupos parlamentarios: el grupo parlamentario como titular de derechos y obligaciones. **Asamblea**: Revista Parlamentaria de la Asamblea de Madrid, Madrid, n. Extra 1, p. 179-204, enero 2007.
- CORCOY BIDASOLO, M. Consecuencias accesorias (arts. 129-129 bis). In: CORCOY BIDASOLO, M.; GÓMEZ MARTÍN, V. (Dir.). **Manual de derecho penal, económico y de empresa**: parte general y parte especial. Valencia: Tirant lo Blanch, 2016. v. 2. p. 183-186.
- CUELLO CONTRERAS, J.; MAPELLI CAFFARENA, B. **Curso de derecho penal**: parte general. Madrid: Tecnos, 2015.
- CUESTA ARZAMENDI, J. L. de la. Responsabilidad penal de las personas jurídicas en el Derecho español. In: CUESTA ARZAMENDI, J. L. de la (Dir.). **Responsabilidad penal de las personas jurídicas**. Cizur Menor: Thomson Reuters; Aranzadi, 2013. p. 49-102.
- DOPICO GÓMEZ-ALLER, J. Imputación de responsabilidad penal a la persona jurídica. In: MOLINA FERNÁNDEZ, F. (Coord.). **Penal 2017**. Madrid: Francis Lefebvre, 2016. p. 363-377.
- _____. Responsabilidad penal de personas jurídicas. In: ORTIZ DE URBINA GIMENO, I. (Coord.). **Reforma penal 2010**. Madrid: Francis Lefebvre, 2010. p. 11-38.
- ESTEBAN ALONSO, J. de; LÓPEZ GUERRA, L. **El régimen constitucional español**. Barcelona: Labor, 1982. v. 2.
- FARALDO CABANA, P. Antes y después de la tipificación expresa del autoblanqueo de capitales. **Estudios Penales y Criminológicos**, Santiago de Compostela, v. 34, p. 41-79, 2014.
- FEIJÓO SÁNCHEZ, B. El art. 129 como complemento de la responsabilidad penal de las personas jurídicas. In: BAJO FERNÁNDEZ, M.; FEIJÓO SÁNCHEZ, B.; GÓMEZ-JARA DÍEZ, C. **Tratado de responsabilidad penal de las personas jurídicas**. Cizur Menor: Thomson Reuters; Aranzadi, 2016. p. 301-311.

FEIJÓO SÁNCHEZ, B. La responsabilidad penal de las personas jurídicas. In: DÍAZ-MAROTO VILLAREJO, J. (Dir.). **Estudios sobre las reformas del Código Penal:** (operadas por las LO 5/2010, de 22 de junio, y 3/2011, de 28 de enero). Cizur Menor: Thomson Reuters; Aranzadi, 2011. p. 65-141.

FERNÁNDEZ DE CEVALLOS Y TORRES, J. **Blanqueo de capitales y principio de lesividad.** Salamanca: Ratio Legis, 2014.

FUENTE HONRUBIA, F. de la. Las consecuencias accesorias del art. 129 del Código Penal. In: ÁLVAREZ GARCÍA, F. J.; GONZÁLEZ CUSSAC, J. L. (Dir.). **Comentarios a la reforma penal de 2010.** Valencia: Tirant lo Blanch, 2010. p. 163-168.

GALÁN MUÑOZ, A. La responsabilidad penal de la persona jurídica tras la reforma de la LO 5/2010: entre la hetero y la autorresponsabilidad. **Revista General de Derecho Penal,** La Rioja, n. 16, p. 1-49, 2º sem. 2011.

GALLEGO SOLER, J. I. Artículo 122. In: CORCOY BIDASOLO, M.; MIR PUIG, S. (Dir.). **Comentarios al Código Penal.** Valencia: Tirant lo Blanch, 2015. p. 434-436.

_____. Art. 308. In: CORCOY BIDASOLO, M.; MIR PUIG, S. (Dir.). **Comentarios al Código Penal.** Valencia: Tirant lo Blanch, 2015. p. 1082-1088.

GARCÍA ARÁN, M. Art. 129. In: CÓRDOBA RODA, J.; GARCÍA ARÁN, M. (Dir.). **Comentarios al Código Penal:** parte general. Madrid: M. Pons, 2011. p. 973-987.

GARCÍA GUERRERO, J. L. **Democracia representativa de partidos y grupos parlamentarios.** Madrid: Congreso de los Diputados, 1996.

GARCÍA Pelayo, M. **El Estado de partidos.** Madrid: Alianza, 1986.

GASCÓN INCHAUSTI, F. Responsabilidad penal de las personas jurídicas: proceso penal frente a la empresa. In: AYALA GÓMEZ, I.; ORTIZ DE URBINA GIMENO, I. (Coord.). **Penal económico y de la empresa 2016-2017.** Madrid: Francis Lefebvre, 2016. p. 216-258.

GÓMEZ-JARA DÍEZ, C. **Fundamentos modernos de la responsabilidad penal de las personas jurídicas.** Montevideo; Buenos Aires: BdeF, 2010.

_____. Sujetos sometidos a la responsabilidad penal de las personas jurídicas. In: BANACLOCHE PALAO, J.; ZARZALEJOS NIETO, J.; GÓMEZ-JARA DÍEZ, C. **Responsabilidad penal de las personas jurídicas:** aspectos sustantivos y procesales. Madrid: La Ley; W. Kluwer, 2011. p. 49-61.

GÓMEZ RIVERO, C. Artículo 308. In: GÓMEZ TOMILLO, M. (Dir.). **Comentarios prácticos al Código Penal.** Cizur Menor: Thomson Reuters; Aranzadi, 2015, p. 795-809. v. 1.

_____. **El fraude de subvenciones.** Valencia: Tirant lo Blanch, 2005.

GONZÁLEZ-JULIANA MUÑOZ, Á. Las subvenciones a los grupos políticos en las asambleas legislativas españolas. **Revista Digital de Derecho Administrativo,** Bogotá, n. 11, p. 77-113, 1º sem. 2014.

GONZÁLEZ TAPIA, M. I. Las consecuencias accesorias del art. 129: la nueva responsabilidad penal de los entes sin personalidad jurídica. In: PALMA HERRERA, J. M. (Dir.). **Procedimientos operativos estandarizados y responsabilidad penal de la persona jurídica.** Madrid: Dykinson, 2014. p. 43-68.

GRACIA MARTÍN, L. Concepto, función y naturaleza jurídica de las consecuencias jurídicas accesorias del delito. **Revista Penal**, Valencia, n. 38, p. 147-225, 2º sem. 2016.

JAIME CASTILLO, A. M.; MARTÍNEZ COUSINOU, G. Grupos parlamentarios y contexto institucional. In: COLLER PORTA, X.; JAIME CASTILLO, A. M.; MOTA CONSEJERO, F. **El poder político en España: parlamentos y ciudadanía**. Madrid: Centro de Investigaciones Sociológicas, 2016. p. 121-141.

LARIOS PATERNA, M. J. Las responsabilidades de los Grupos Parlamentarios. In: PATERNA, M. J. L. **Derecho parlamentario sancionador**. Vitoria: Parlamento Vasco, 2005. p. 109-138.

LUZÓN CÁNOVAS, A. La responsabilidad penal de las personas jurídicas y la criminalidad organizada. In: MONTES ÁLVARO, M. Á. et al. **Reforma penal: personas jurídicas y tráfico de drogas; Justicia restaurativa**. Deusto: Publicaciones de la Universidad de Deusto, 2011. p. 45-70.

MANZANARES SAMANIEGO, J. L. **Comentarios al Código Penal**. Las Rozas: La Ley-Wolters Kluwer, 2016.

MARTÍNEZ-BUJÁN PÉREZ, C. **Derecho penal económico y de la empresa**. Parte General. Valencia: Tirant lo Blanch, 2016.

MATA BARRANCO, N. J. de la. Estructura de imputación, determinación de la pena, sistema de penas y correlación entre delitos y penas, otros aspectos. In: DOPICO GÓMEZ-ALLER, J. (Dir.). **La responsabilidad penal de las personas jurídicas en el proyecto de reforma de 2009: una reflexión colectiva**. Valencia: Tirant lo Blanch, 2012. p. 55-66.

MESTRE DELGADO, E. Delitos contra la hacienda pública y contra la seguridad social. In: LAMARCA PÉREZ, C. (Coord.). **Delitos: la parte especial del Derecho penal**. Madrid: Dykinson, 2016. p. 549-569.

MIRÓN ORTEGA, M. A. Subvenciones y contabilidad de los grupos parlamentarios. **Corts**: Anuario de Derecho Parlamentario, Valencia, n. 10, p. 196-199, 1º sem. 2001.

MORALES ARROYO, J. M. **Los grupos parlamentarios en las Cortes Generales**. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1990.

MORALES PRATS, F. Art. 308. In: QUINTERO OLIVARES, G. (Dir.). **Comentarios al Código Penal Español**. Cizur Menor: Thomson Reuters; Aranzadi, 2016. p. 657-670.

_____. La responsabilidad penal de las personas jurídicas (arts. 31 bis, 31.2 supresión, 33.7, 66 bis, 129, 130.2 CP). In: QUINTERO OLIVARES, G. (Dir.). **La reforma penal de 2010: análisis y comentarios**. Cizur Menor: Thomson Reuters; Aranzadi, 2010, p. 45-69.

NAVARRO MÉNDEZ, J. I. Los grupos parlamentarios. In: IGLESIAS MACHADO, S.; MARAÑÓN GÓMEZ, R. (Coord.). **Manual de Derecho parlamentario autonómico**. Madrid: Dykinson, 2016. p. 225-241.

NIETO MARTÍN, A. Estructura de imputación y determinación de la pena, sistema de penas y determinación de la pena, correlación entre delitos y faltas, otros aspectos. In: DOPICO GÓMEZ-ALLER, J. (Dir.). **La responsabilidad penal de las personas jurídicas en el proyecto de reforma de 2009**. Una reflexión colectiva. Valencia: Tirant lo Blanch, 2012. p. 103-110.

OÑATE RUBALCABA, P.; DELGADO SOTILLOS, I. Partidos, grupos parlamentarios y diputados en las asambleas autonómicas. In: OÑATE RUBALCABA, P. (Ed.). **Organización y funcionamiento de los parlamentos autonómicos**. Valencia: Tirant lo Blanch, 2006. p. 135-169.

ORTIZ DE URBINA GIMENO, I. Responsabilidad penal de las personas jurídicas: cuestiones materiales. In: AYALA GÓMEZ, I.; ORTIZ DE URBINA GIMENO, I. (Coord.). **Penal económico y de la empresa 2016-2017**. Madrid: Francis Lefebvre, 2016. p. 165-200.

ORTELLS MIRALLES, A. M. **La constitución de los grupos parlamentarios**. Valencia: Cortes Valencianas, 2003.

PAUNER CHULVI, C. El estatuto de los parlamentarios en un contexto multinivel: las relaciones entre parlamentarios, grupos y partidos. **Revista de Derecho Político**, Madrid, n. 78, p. 217-256, mayo/agosto, 2010.

PÉREZ-SERRANO JÁUREGUI, N. **Los grupos parlamentarios**. Madrid: Tecnos, 1989.

QUERALT JIMÉNEZ, J. J. **Derecho penal español**: parte especial. Valencia: Tirant lo Blanch, 2015.

QUINTERO OLIVARES, G. Art. 122. In: QUINTERO OLIVARES, G. (Dir.). **Comentarios al Código Penal español**. Cizur Menor: Thomson Reuters; Aranzadi, 2016. v. 1 (artículos 1 a 233). p. 812-814.

RAMÍREZ JIMÉNEZ, M. Teoría y práctica del grupo parlamentario. **Revista de Estudios Políticos**, Madrid, n. 11, p. 5-36, sept./oct. 1979.

RAMÓN RIBAS, E. Artículo 129. In: QUINTERO OLIVARES, G. (Dir.). **Comentarios al Código Penal español**. Cizur Menor: Thomson Reuters; Aranzadi, 2016. v. 1 (artículos 1 a 233). p. 876-890.

_____. Consecuencias accesorias. In: FARALDO CABANA, P. (Dir.). **Comentarios a la legislación penal especial**. Lex Nova: Valladolid, 2012. p. 129-133.

RAZQUÍN LIZÁRRAGA, M. M.; SÁIZ ARNÁIZ, A. Notas sobre la calificación jurídica de los grupos parlamentarios como asociaciones de derecho privado. In: ARNAIZ, A. S.; LIZARRAGA M. M. R. **I Jornadas de Derecho parlamentario**. Madrid: Congreso de los Diputados, 1985. v. 2. p. 1053-1104.

RIPOLLÉS SERRANO, M. R. Grupos parlamentarios. In: RIPOLLÉS SERRANO, M. R.; MARAÑÓN GÓMEZ, R. (Coord.). **Diccionario de términos de derecho parlamentario**. Madrid: La Ley; Wolters Kluwer, 2014. p. 507-512.

SAIZ ARNAIZ, A. **Los grupos parlamentarios**. Madrid: Congreso de los Diputados, 1989, p. 293.

SÁNCHEZ NAVARRO, Á. J. Representación nacional y grupos parlamentarios en el Congreso de los Diputados. **Cuadernos de pensamiento político**, n. 12, 2006, p. 93-114.

SANTAOLALLA LÓPEZ, F. **Derecho Parlamentario Español**. Madrid: Nacional, 1984.

SANZ PÉREZ, Á. L. La naturaleza jurídica de los grupos parlamentarios. Una aproximación al proceso de juridificación de los grupos parlamentarios. **Corts**: Anuario de Derecho parlamentario, Valencia, n. 10, p. 331-368, 2001.

_____. La tensión individuo-grupo: los grupos parlamentarios y el Tribunal Constitucional (la naturaleza pendiente). **Cuadernos Manuel Giménez Abad**, Zaragoza, n. 1, p. 57-73, jun. 2011.

SOLÉ RAMÓN, A. M. La responsabilidad penal de las personas jurídicas. Hacia una nueva regulación de la persona jurídica como sujeto activo del Derecho penal y del proceso penal. **Revista General de Derecho Penal**, La Rioja, n. 13, 2010, p. 1-25.

TORRES DEL MORAL, A. Los grupos parlamentarios. **Revista de derecho político**, n. 9, p. 21-66, marzo/jun. 1981.

URRUELA MORA, A. La introducción de la responsabilidad penal de las personas jurídicas en Derecho español en virtud de la LO 5/2010: perspectiva de lege lata. In: ROMEO CASABONA, C. M.; FLORES MENDOZA, F. (Ed.). **Nuevos instrumentos jurídicos en la lucha contra la delincuencia económica y tecnológica**. Granada: Comares, 2012. p. 465-502.

VÍBORAS JIMÉNEZ, J. A. Los grupos parlamentarios: reflexiones sobre su regulación en España y propuestas de reforma. In: SOUTO GALVÁN, M. E.; SANZ PÉREZ, Á. L.; CORONA FERRERO, J. M. (Coord.). **El reglamento parlamentario: propuestas de reforma**. Santander: Parlamento de Cantabria, 2000. p. 231-264.

VIDALES RODRÍGUEZ, C. Blanqueo, ¿qué es blanqueo? (estudio del artículo 301.1 del Código Penal Español tras la reforma de la L.O. 5/2010). **Revista General de Derecho Penal**, La Rioja, n. 18, p. 1-29, 2º sem. 2012.

ZUGALDÍA ESPINAR, J. M. **La responsabilidad criminal de las personas jurídicas, de los entes sin personalidad y de sus directivos**. Valencia: Tirant lo Blanch, 2013.

ZÚÑIGA RODRÍGUEZ, L. Las consecuencias accesorias y la extinción de la responsabilidad penal. In: BERDUGO GÓMEZ DE LA TORRE, I. (Coord.). **Lecciones y materiales para el estudio del Derecho penal**. Madrid: Iustel, 2010. v. 1. p. 361-371.

ANEXO A – DOCUMENTOS

Circular de la Fiscalía General del Estado 1/2016, de 22 de enero, sobre la responsabilidad de las personas jurídicas conforme a la reforma del Código Penal efectuada por Ley Orgánica 1/2015.

Circular de la Fiscalía General del Estado 1/2011, de 1 de junio, relativa a la responsabilidad penal de las personas jurídicas conforme a la reforma del código penal efectuada por Ley Orgánica número 5/2010.

ANEXO B – JURISPRUDÊNCIAS

1 SENTENÇAS DO TRIBUNAL EUROPEU DE DIREITOS HUMANOS

STEDH de 13 de febrero de 2003, *caso Refah Partisi (Partido de la Prosperidad) y otros c. Turquía*

STEDH de 30 de junio de 2009, *caso Herri Batasuna y Batasuna c. España*

STEDH de 15 de enero de 2013, *caso Eusko Abertzale Ekintza-Acción Nacionalista Vasca (EAE-ANV) c. España*

2 SENTENÇAS E AUTOS DO TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

ATC 192/2010, de 1 de diciembre

ATC 193/2010, de 1 de diciembre

STC 10/1983, de 21 de febrero

STC 32/1985, de 6 de marzo

STC 108/1986, de 29 de julio

STC 161/1988, de 20 de septiembre

STC 23/1990, de 15 de febrero

STC 36/1990, de 1 de marzo

STC 214/1990, de 20 de diciembre

STC 81/1991, de 22 de abril

STC 163/1991, de 18 de julio
STC 15/1992, de 10 de febrero
STC 118/1995, de 17 de julio
STC 38/1999, de 22 de marzo
STC 107/2001, de 23 de abril
STC 203/2001, de 15 de octubre
STC 64/2002, de 11 de marzo
STC 177/2002, de 14 de octubre
STC 48/2003, de 12 de marzo
STC 361/2006, de 18 de diciembre
STC 141/2007, de 18 de junio
STC 251/2007, de 17 de diciembre
STC 39/2008, de 10 de marzo
STC 10/2013, de 28 de enero
STC 107/2016, de 7 de junio
STC 108/2016, de 7 de junio
STC 109/2016, de 7 de junio

3 SENTENÇAS E AUTOS DO TRIBUNAL SUPREMO

ATS (sala especial del art. 61 de la LOPJ) de 24 de abril de 2003
ATS (sala especial del art. 61 de la LOPJ) de 16 de julio de 2009
STS de 27 de noviembre de 1985 (sala de lo contencioso-administrativo)
STS 1117/2006, de 10 de noviembre (sala de lo penal)
STS 54/2008, de 8 de abril (sala de lo penal)
STS 1123/2014, de 5 de marzo (sala de lo contencioso-administrativo)

